I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 3 de Maio de 2010 Número 85

ÍNDICE

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 44/2010:

Procede à 27.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2008/116/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, 2008/125/CE, da Comissão, de 19 de Dezembro, 2008/127/CE, da Comissão, de 18 de Dezembro, 2009/11/CE, da Comissão, de 18 de Fevereiro, 2009/37/CE, da Comissão, de 23 de Abril, 2009/70/CE, da Comissão, de 25 de Junho, 2009/77/CE, da Comissão, de 1 de Julho, 2009/82/CE, do Conselho, de 13 de Julho, 2009/115/CE, da Comissão, de 31 de Agosto, 2009/116/CE, do Conselho, de 25 de Junho, 2009/117/CE, do Conselho, de 25 de Junho, 2009/146/CE, da Comissão, de 26 de Novembro, 2009/153/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, 2009/154/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, 2009/155/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, 2009/160/UE, da Comissão, de 17 de Dezembro, e 2010/2/UE, da Comissão, de 27 de Janeiro, que alteram a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, com o objectivo de incluir certas substâncias activas, bem como a Directiva n.º 2009/152/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, que altera a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, no que diz respeito ao prazo de inclusão da substância activa carbendazime, já incluída 1507

Portaria n.º 243/2010:

Renova a zona de caça municipal de Castanheiro do Sul bem como a respectiva transferência de gestão, por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Castanheiro do Sul, município de São João da Pesqueira (processo n.º 3632-AFN) 1572

Portaria n.º 244/2010:

Renova a zona de caça municipal de Viatodos bem como a respectiva transferência de gestão, por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos, sitos nas freguesias de Alvelos, Barcelinhos, Bastuço (Santo Estêvão), Bastuço (São João), Carvalhal, Carvalhas, Chavão, Chorente, Couto de Cambeses, Fonte Coberta, Fraiães, Gamil, Goios, Grimancelos, Gueiral, Midões, Minhotães, Monte de Remelhe, Moure, Negreiros, Rio Covo (Santa Eugénia), Rio Covo (Santa Eulália), Sequeade, Silveiros, São Miguel da Carreira e Viatodos, todas do município de Barcelos, e nas freguesias de Arentim e Ruilhe, município de Braga (processo n.º 3667-AFN) 1573

Portaria n.º 245/2010:

Renova a zona de caça municipal de Mealhada Sul bem como a respectiva transferência de gestão, por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos, sitos nas freguesias de Casal Comba e Pampilhosa do Botão, ambas no município da Mealhada, e na freguesia de Souselas, município de Coimbra (processo n.º 3757-AFN) 1573

Portaria n.º 246/2010:

Segunda alteração à Portaria n.º 187/2009, de 20 de Fevereiro, que procede à repartição da quota de pescada branca do Sul 1574

Portaria n.º 247/2010:

Primeira alteração à Portaria n.º 197/2006, de 23 de Fevereiro, que estabelece as normas que regulam a autorização de primeira venda de pescado fresco fora das lotas. 1578

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 248/2010:

Exclui da zona de caça municipal do Sabor (processo n.º 2672-AFN) vários terrenos sitos na freguesia do Outeiro, município de Bragança, e concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação Recreativa de Caça e Pesca da Paradinha de São Miguel a zona de caça associativa da Paradinha de São Miguel, englobando vários prédios rústicos sitos na mesma freguesia e município (processo n.º 5394-AFN) 1579

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 249/2010:

Determina a extensão do contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro (armazéns) . . . 1580

Portaria n.º 250/2010:

Determina a extensão do contrato colectivo entre a APIC — Associação Portuguesa dos Industriais de Carnes e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros 1581

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 44/2010

de 3 de Maio

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

No anexo I do referido Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, são indicadas as substâncias activas inscritas na lista positiva comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. O anexo tem vindo a ser alterado e preenchido sempre que forem inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, ou para o ambiente, desde que observadas determinadas condições aí descritas.

Foram, entretanto, publicadas as Directivas n.os 2008/116/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, 2008/125/CE, da Comissão, de 19 de Dezembro, 2008/127/CE, da Comissão, de 18 de Dezembro, 2009/11/CE, da Comissão, de 18 de Fevereiro, 2009/37/CE, da Comissão, de 23 de Abril, 2009/70/CE, da Comissão, de 25 de Junho, 2009/77/CE, da Comissão, de 1 de Julho, 2009/82/CE, do Conselho, de 13 de Julho, 2009/115/CE, da Comissão, de 31 de Agosto, 2009/116/CE, do Conselho, de 25 de Junho, 2009/117/CE, do Conselho, de 25 de Junho, 2009/154/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, e 2009/160/UE, da Comissão, de 17 de Dezembro, que procedem à inclusão de 83 substâncias activas na LPC, alterando o anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. São as mesmas: 2-fenilfenol, 5-nitroguaiacolato de sódio, acetato de amónio, acetato de Z-13-hexadecen-11-in-1-ilo, ácido acético, ácido giberélico, ácidos gordos C_7 a C_{20}, aclonifena, areia de quartzo, bensulfurão, benzoato de denatónio, breu de *tall oil,* calcário, carbonato de cálcio, carboneto de cálcio, ciflufenamida, cimoxanil, ciromazina, cloreto de didecildimetilamónio, cloridrato de trimetilamina, clormequato, clorsulfurão, compostos de cobre, difenacume, dimetacloro, dióxido de carbono, dodemorfe, enxofre, éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzóico, etileno, etofenprox, extracto de algas marinhas, extracto de alho, extracto de *Melaleuca alternifolia,* farinha de sangue, feromonas de cadeia linear de lepidópteros, fosforeto de alumínio, fosforeto de cálcio, fosforeto de magnésio, giberelinas, gordura de ovino, hidrogenocarbonato de potássio, hipoclorito de sódio, imidaclopride, isobutirato de *Z,Z,Z,Z*-7,13,16,19-docosatetraen-1-ilo, lufenurão, metamitrão, metazacloro, metilnonilcetona, metomil, óleo de citronela, óleo de colza, óleo de cravo-da-índia, óleo de hortelã, óleo de peixe, óleo parafínico (número CAS 8042-47-5), óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 e 97862-82-3), o-nitrofenolato de sódio, penconazol, pimenta, piretrinas, p-nitrofenolato de sódio, propaquizafope, proteínas hidrolisadas, putrescina (1,4-diaminobutano), quizalofope-*P*, resíduos de destilação de gorduras, silicato de alumínio e sódio, silicato de alumínio, sulcotriona, sulfato de alumínio e amónio, sulfato de ferro, *tall oil* bruto, tebuconazol, tebufenepirade, teflubenzurão, terra de diatomáceas (Kieselgur), tetraconazol, triadimenol, tri-alato, triflussulfurão, ureia e zeta-cipermetrina.

Nesta sequência, é necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna das citadas directivas, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Foram, igualmente, publicadas as Directivas n.os 2009/146/CE, da Comissão, de 26 de Novembro, 2009/153/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, 2009/155/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, e 2010/2/UE, da Comissão, de 27 de Janeiro, que vieram rectificar e alterar, respectivamente, as acima referidas Directivas n.os 2008/125/CE, da Comissão, de 19 de Dezembro, 2008/127/CE, da Comissão, de 18 de Dezembro, 2008/116/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, e 2009/37/CE, da Comissão, de 23 de Abril, no que respeita a determinadas disposições técnicas, pelo que se integram tais correcções.

Do mesmo modo, foi publicada a Directiva n.º 2009/152/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, que veio prorrogar o prazo de inclusão da substância activa carbendazime previsto na Directiva n.º 2006/135/CE, da Comissão, de 11 de Dezembro, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 334/2007, de 10 de Outubro, que aditou aquela substância activa com o n.º 149 ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, pelo que se procede à sua transposição corrigindo o prazo daquela disposição.

Por outro lado foi publicada a Decisão n.º 2009/685/CE, da Comissão, de 2 de Setembro, que corrige a Directiva n.º 2002/48/CE, da Comissão, de 30 de Maio, no que respeita aos prazos de inclusão das substâncias activas iprovalicarbe, prossulfurão e sulfossulfurão, a qual foi transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 72-H/2003, de 14 de Abril, que aditou aquelas substâncias activas com os n.os 30, 31 e 32 ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

No mesmo sentido, foi publicada a Decisão n.º 2009/874/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, que rectifica a Directiva n.º 2003/23/CE, da Comissão, de 25 de Março, no que respeita à especificação da pureza mínima da substância activa oxassulfurão, a qual foi transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 215/2003, de 18 de Setembro, que aditou aquela substância activa com o n.º 42 ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Tendo em conta as alterações decorrentes da adopção das decisões enumeradas, procede-se em conformidade, corrigindo as pertinentes disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Com o presente decreto-lei, procura-se a harmonização legislativa e a exigida adaptação às regras e requisitos sucessivamente adoptados ao nível comunitário, destacando-se a inclusão de mais 83 substâncias activas na LPC. Para a agricultura nacional esta medida significa que estão criadas as condições para a produção de bens mais seguros para o utilizador, para o consumidor e para os ecossistemas agrícolas, garantindo-se, do mesmo passo, a saúde dos trabalhadores agrícolas, a segurança alimentar e a defesa do ambiente.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2008/116/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, 2008/125/CE, da Comissão, de 19 de Dezembro, 2008/127/CE, da Comissão, de 18 de Dezembro, 2009/11/CE, da Comissão, de 18 de Fevereiro, 2009/37/CE, da Comissão, de 23 de Abril, 2009/70/CE, da Comissão, de 25 de Junho, 2009/77/CE, da Comissão, de 1 de Julho, 2009/82/CE, do Conselho, de 13 de Julho, 2009/115/CE, da Comissão, de 31 de Agosto, 2009/116/CE, do Conselho, de 25 de Junho, 2009/117/CE, do Conselho, de 25 de Junho, 2009/146/CE, da Comissão, de 26 de Novembro, 2009/153/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, 2009/154/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, e 2009/160/UE, da Comissão, de 17 de Dezembro, que alteram a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, incluindo na lista positiva comunitária (LPC) as substâncias activas indicadas no n.º 4.

2 — O presente decreto-lei transpõe, igualmente, para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/152/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, que altera a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, no que diz respeito ao prazo de inclusão da substância activa carbendazime, já incluída na LPC.

3 — O presente decreto-lei dá igualmente cumprimento ao disposto:

a) Na Decisão n.º 2009/685/CE, da Comissão, de 2 de Setembro, relativa à correcção da Directiva n.º 2002/48/CE, da Comissão, de 30 de Maio, no que respeita aos prazos de inclusão das substâncias activas iprovalicarbe, prossulfurão e sulfossulfurão já incluídas na LPC, e transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 72-H/2003, de 14 de Abril;

b) Na Decisão n.º 2009/874/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, relativa à rectificação da Directiva n.º 2003/23/CE, da Comissão, de 25 de Março, no que respeita à especificação da pureza mínima da substância activa oxassulfurão, já incluída na LPC, e transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 215/2003, de 18 de Setembro.

4 — Para os efeitos do n.º 1, as substâncias activas incluídas na LPC são: 2-fenilfenol, 5-nitroguaiacolato de sódio, acetato de amónio, acetato de *Z*-13-hexadecen-11-in-1-ilo, ácido acético, ácido giberélico, ácidos gordos C_7 a C_{20}, aclonifena, areia de quartzo, bensulfurão, benzoato de denatónio, breu de *tall oil,* calcário, carbonato de cálcio, carboneto de cálcio, ciflufenamida, cimoxanil, ciromazina, cloreto de didecildimetilamónio, cloridrato de trimetilamina, clormequato, clorsulfurão, compostos de cobre, difenacume, dimetacloro, dióxido de carbono, dodemorfe, enxofre, éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzóico, etileno, etofenprox, extracto de algas marinhas, extracto de alho, extracto de *Melaleuca alternifolia,* farinha de sangue, feromonas de cadeia linear de lepidópteros, fosforeto de alumínio, fosforeto de cálcio, fosforeto de magnésio, giberelinas, gordura de ovino, hidrogenocarbonato de potássio, hipoclorito de sódio, imidaclopride, isobutirato de *Z,Z,Z,Z*-7,13,16,19-docosatetraen-1-ilo, lufenurão, metamitrão, metazacloro, metilnonilcetona, metomil, óleo de citronela, óleo de colza, óleo de cravo-da-índia, óleo de hortelã, óleo de peixe, óleo parafínico (número CAS 8042-47-5), óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 e 97862-82-3), o-nitrofenolato de sódio, penconazol, pimenta, piretrinas, p-nitrofenolato de sódio, propaquizafope, proteínas hidrolisadas, putrescina (1,4-diaminobutano), quizalofope-*P*, resíduos de destilação de gorduras, silicato de alumínio e sódio, silicato de alumínio, sulcotriona, sulfato de alumínio e amónio, sulfato de ferro, *tall oil* bruto, tebuconazol, tebufenepirade, teflubenzurão, terra de diatomáceas (Kieselgur), tetraconazol, triadimenol, tri-alato, triflussulfurão, ureia e zeta-cipermetrina.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

O anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 341/98, de 4 de Novembro, 377/99, de 21 de Setembro, 78/2000, de 9 de Maio, 22/2001, de 30 de Janeiro, 238/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 160/2002, de 9 de Julho, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 22/2004, de 22 de Janeiro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 173/2005, de 21 de Outubro, 19/2006, de 31 de Janeiro, 87/2006, de 23 de Maio, 234/2006, de 29 de Novembro, 111/2007, de 16 de Abril, 206/2007, de 28 de Maio, 334/2007, de 10 de Outubro, 61/2008, de 28 de Março, 244/2008, de 18 de Dezembro, 87/2009, de 3 de Abril, e 240/2009, de 16 de Setembro, é alterado de acordo com o anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produtos fitofarmacêuticos para os quais não existem autorizações de colocação no mercado

A concessão de autorizações de colocação no mercado a produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas 2-fenilfenol, 5-nitroguaiacolato de sódio, acetato de amónio, acetato de *Z*-13-hexadecen-11-in-1-ilo, ácido acético, ácidos gordos C_7 a C_{20}, aclonifena, areia de quartzo, benzoato de denatónio, breu de *tall oil,* calcário, carbonato de cálcio, carboneto de cálcio, ciflufenamida, cloreto de didecildimetilamónio, cloridrato de trimetilamina, clorsulfurão, dimetacloro, dióxido de carbono, dodemorfe, éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzóico, etofenprox, etileno, extracto de algas marinhas, extracto de alho, extracto de *Melaleuca alternifolia,* farinha de sangue, fosforeto de cálcio, gordura de ovino, hidrogenocarbonato de potássio, hipoclorito de sódio, isobutirato de *Z,Z,Z,Z*-7,13,16,19-docosatetraen-1-ilo, metilnonilcetona, metomil, óleo de citronela, óleo de colza, óleo de cravo-da-índia, óleo de hortelã, óleo parafínico (número CAS 8042-47-5), o-nitrofenolato de sódio, pimenta, p-nitrofenolato de sódio, putrescina (1,4-diaminobutano), resíduos de destilação de gorduras, silicato de alumínio e sódio, silicato de alumínio, sulfato de alumínio e amónio, *tall oil* bruto, terra de diatomáceas (Kieselgur), triadimenol, tri-alato, triflussulfurão, ureia e zeta-cipermetrina fica subordinada às condições enunciadas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, alterado pelo presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas imidaclopride ou metazacloro

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas imidaclopride ou metazacloro são revistas no prazo de 30 dias contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a imidaclopride ou metazacloro, deve realizar-se:

a) Até 31 de Janeiro de 2014, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham imidaclopride ou metazacloro como única substância activa;

b) Até 31 de Janeiro de 2014 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham imidaclopride ou metazacloro em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Julho de 2009 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 5.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas ácido giberélico, cimoxanil, feromonas de cadeia linear de lepidópteros, fosforeto de alumínio, fosforeto de magnésio, giberelinas, metamitrão, óleo de peixe, piretrinas, proteínas hidrolisadas, sulcotriona, sulfato de ferro ou tebuconazol.

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas ácido giberélico, cimoxanil, feromonas de cadeia linear de lepidópteros, fosforeto de alumínio, fosforeto de magnésio, giberelinas, metamitrão, óleo de peixe, piretrinas, proteínas hidrolisadas, sulcotriona, sulfato de ferro ou tebuconazol são revistas no prazo de 30 dias contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a activas ácido giberélico, cimoxanil, feromonas de cadeia linear de lepidópteros, fosforeto de alumínio, fosforeto de magnésio, giberelinas, metamitrão, óleo de peixe, piretrinas, proteínas hidrolisadas, sulcotriona, sulfato de ferro ou tebuconazol, deve realizar-se:

a) Até 28 de Fevereiro de 2014, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham cimoxanil, fosforeto de alumínio, fosforeto de magnésio, metamitrão, sulcotriona ou tebuconazol como única substância activa;

b) Até 28 de Fevereiro de 2014 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham cimoxanil, fosforeto de alumínio, fosforeto de magnésio, metamitrão, sulcotriona ou tebuconazol, em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Agosto de 2009 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado;

c) Até 31 de Agosto de 2015, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham ácido giberélico, feromonas de cadeia linear de lepidópteros, giberelinas, óleo de peixe, piretrinas, proteínas hidrolisadas ou sulfato de ferro como única substância activa;

d) Até 31 de Agosto de 2015 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham ácido giberélico, feromonas de cadeia linear de lepidópteros, giberelinas, óleo de peixe, piretrinas, proteínas hidrolisadas ou sulfato de ferro em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Agosto de 2009 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 6.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas bensulfurão ou tebufenepirade

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas bensulfurão ou tebufenepirade são revistas até 30 de Abril de 2010, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a bensulfurão ou tebufenepirade, deve realizar-se:

a) Até 30 de Abril de 2014, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham bensulfurão ou tebufenepirade como única substância activa;

b) Até 30 de Abril de 2014 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham bensulfurão ou tebufenepirade em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Outubro de 2009 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 7.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas clormequato, compostos de cobre, propaquizafope, quizalofope-*P* ou teflubenzurão

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas clormequato, compostos de cobre, propaquizafope, quizalofope-*P* ou teflubenzurão são revistas até 31 de Maio de 2010, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a clormequato, compostos de cobre, propaquizafope, quizalofope-*P* ou teflubenzurão, deve realizar-se:

a) Até 31 de Maio de 2014, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham clormequato, compostos de cobre, propaquizafope, quizalofope-*P* ou teflubenzurão como única substância activa;

b) Até 31 de Maio de 2014 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham clormequato, compostos de cobre, propaquizafope, quizalofope-*P* ou teflubenzurão em mistura com outra substância activa incluída até 30 de Novembro de 2009 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 8.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas difenacume, enxofre, ciromazina, lufenurão, penconazol, tetraconazol ou óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 e 97862-82-3).

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas difenacume, enxofre, ciromazina, lufenurão, penconazol, tetraconazol ou óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 e 97862-82-3) são revistas até 30 de Junho de 2010, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da col. «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a difenacume, enxofre, ciromazina, lufenurão, penconazol, tetraconazol ou óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 e 97862-82-3), deve realizar-se:

a) Até 30 de Junho de 2014, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham difenacume, enxofre, ciromazina, lufenurão, penconazol, tetraconazol ou óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 ou 97862-82-3) como única substância activa;

b) Até 30 de Junho de 2014 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham difenacume, enxofre, ciromazina, lufenurão, penconazol, tetraconazol ou óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 ou 97862-82-3) em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Dezembro de 2009 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 9.º

Aplicação e acesso aos relatórios finais da revisão da avaliação de substâncias activas

1 — Na concessão de autorizações de colocação no mercado e na aplicação dos princípios uniformes são tidas

em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cada substância activa referida no presente decreto-lei, nomeadamente os apêndices I e II do mencionado relatório, elaborado no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na col. «Condições específicas» do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — Salvo no que respeita às informações confidenciais, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso das partes interessadas aos relatórios de revisão da avaliação referidos no presente decreto-lei é feito mediante requerimento dirigido ao director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

Sem prejuízo das revisões de autorizações previstas nos n.os 1 dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, o presente decreto-lei produz efeitos:

a) À data da sua entrada em vigor no que respeita às substâncias activas acetato de amónio, acetato de *Z*-13--hexadecen-11-in-1-ilo, ácido acético, ácido giberélico, ácidos gordos C_7 a C_{20}, aclonifena, areia de quartzo, benzoato de denatónio, breu de *tall oil,* calcário, carbonato de cálcio, carboneto de cálcio, cimoxanil, cloridrato de trimetilamina, dióxido de carbono, dodemorfe, éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzóico, etileno, extracto de algas marinhas, extracto de alho, extracto de *Melaleuca alternifolia,* farinha de sangue, feromonas de cadeia linear de lepidópteros, fosforeto de alumínio, fosforeto de cálcio, fosforeto de magnésio, giberelinas, gordura de ovino, hidrogenocarbonato de potássio, hipoclorito de sódio, imidaclopride, isobutirato de *Z,Z,Z,Z*-7,13,16,19--docosatetraen-1-ilo, metamitrão, metazacloro, metilnonilcetona, metomil, óleo de citronela, óleo de colza, óleo de cravo-da-índia, óleo de hortelã, óleo de peixe, pimenta, piretrinas, proteínas hidrolisadas, putrescina (1,4-diaminobutano), resíduos de destilação de gorduras, silicato de alumínio e sódio, silicato de alumínio, sulcotriona, sulfato de alumínio e amónio, sulfato de ferro, *tall oil* bruto, tebuconazol, terra de diatomáceas (Kieselgur), triadimenol e ureia;

b) A partir de 1 de Maio de 2010 para as substâncias activas bensulfurão, 5-nitroguaiacolato de sódio, o--nitrofenolato de sódio, p-nitrofenolato de sódio e tebufenepirade;

c) A partir de 1 de Junho de 2010 para as substâncias activas clormequato, compostos de cobre, propaquizafope, quizalofope-*P*, teflubenzurão e zeta-cipermetrina;

d) A partir de 1 de Julho de 2010 para as substâncias activas ciromazina, cloreto de didecildimetilamónio, clorsulfurão, difenacume, dimetacloro, enxofre, etofenprox, lufenurão, óleo parafínico (número CAS 8042-47-5), óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 e 97862-82-3), penconazol, tetraconazol, tri-alato e triflussulfurão;

e) A partir de 1 de Outubro de 2010 para a substância activa ciflufenamida;

f) A partir de 1 de Janeiro de 2011 para a substância activa 2-fenilfenol.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — José António Fonseca Vieira da Silva — António Manuel Soares Serrano — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro — Ana Maria Teodoro Jorge.*

Promulgado em 31 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Abril de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)

Substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
1	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
2	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
3	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
4	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
5	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
6	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
7	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
8	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
9	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
10	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
11	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
12	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
13	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
14	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
15	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
16	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
17	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
18	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
19	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
20	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
21	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
22	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
23	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
24	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
25	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
26	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
27	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
28	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
29	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
30	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	30 de Junho de 2012.	. . . . .
31	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	30 de Junho de 2012.	. . . . .
32	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	30 de Junho de 2012.	. . . . .
33	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
34	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
35	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
36	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
37	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
38	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
39	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
40	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
41	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
42	. . . . .	. . . . .	930 g/kg	. . . . .	. . . . .	. . . . .
43	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
44	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
45	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
46	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
47	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
48	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
49	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
50	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
51	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
52	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
53	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
54	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
55	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
56	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
57	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
58	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
59	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
60	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
61	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
62	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
63	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
64	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
65	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
66	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
67	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
68	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
69	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
70	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
71	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
72	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
73	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
74	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
75	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
76	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
77	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
78	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
79	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
80	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
81	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
82	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
83	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
84	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
85	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
86	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
87	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
88	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
89	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
90	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
91	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
92	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
93	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
94	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
95	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
96	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
97	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
98	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
99	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
100	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
101	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
102	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
103	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
104	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
105	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
106	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
107	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
108	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
109	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
110	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
111	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
112	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
113	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
114	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
115	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
116	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
117	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
118	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
119	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
120	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
121	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
122	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
123	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
124	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
125	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
126	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
127	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
128	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
129	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
130	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
131	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
132	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
133	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
134	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
135	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
136	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
137	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
138	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
139	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
140	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
141	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
142	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
143	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
144	.....	.....	.....	.....	.....	.....
145	.....	.....	.....	.....	.....	.....
146	.....	.....	.....	.....	.....	.....
147	.....	.....	.....	.....	.....	.....
148	.....	.....	.....	.....	.....	.....
149	.....	.....	.....	.....	31 de Dezembro de 2010.	.....
150	.....	.....	.....	.....	.....	.....
151	.....	.....	.....	.....	.....	.....
152	.....	.....	.....	.....	.....	.....
153	.....	.....	.....	.....	.....	.....
154	.....	.....	.....	.....	.....	.....
155	.....	.....	.....	.....	.....	.....
156	.....	.....	.....	.....	.....	.....
157	.....	.....	.....	.....	.....	.....
158	.....	.....	.....	.....	.....	.....
159	.....	.....	.....	.....	.....	.....
160	.....	.....	.....	.....	.....	.....
161	.....	.....	.....	.....	.....	.....
162	.....	.....	.....	.....	.....	.....
163	.....	.....	.....	.....	.....	.....
164	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
165	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
166	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
167	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
168	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
169	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
170	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
171	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
172	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
173	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
174	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
175	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
176	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
177	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
178	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
179	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
180	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
181	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
182	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
183	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
184	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
185	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
186	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
187	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
188	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
189	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
190	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
191	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
192	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
193	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
194	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
195	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
196	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
197	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
198	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
199	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
200	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
201	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
202	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
203	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
204	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
205	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
206	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
207	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
208	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
209	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
210	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
211	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
212	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
213	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
214	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
215	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
216	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
217	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
218	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
219	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
220	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
221	Aclonifena; número CAS: 74070--46-5; número CIPAC: 498.	2-cloro-6-nitro-3-fenoxianilina	≥ 970 g/kg . . . . . A impureza fenol é relevante a nível toxicológico e é estabelecido um limite máximo de 5 g/kg.	1 de Agosto de 2009. . .	31 de Julho de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham aclonifena para outras utilizações que não em girassol, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Setembro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de aclonifena, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, as quais devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados. Deve verificar-se a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações; 2) À protecção da segurança dos operadores. As condições de utilização autorizadas devem prever o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição; 3) Aos resíduos nas culturas de rotação e avaliada a exposição dos consumidores por via alimentar; 4) À protecção das aves, mamíferos, organismos aquáticos e vegetais não visados. Em relação a estes riscos identificados, devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão. É requerida a apresentação de estudos suplementares sobre os resíduos nas culturas de rotação e de informações pertinentes que confirmem a avaliação dos riscos para as aves, os mamíferos, os organismos aquáticos e os vegetais não visados. É assegurado que o notificador faculte os respectivos estudos e informações à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
222	Imidaclopride; número CAS: 138261-41-3; número CIPAC: 582.	(*E*)-1-(6-cloro-3-piridinilmetil)-*N*-nitro-imidazolidin-2-ilidenoamina.	≥ 970 g/kg	1 de Agosto de 2009. . .	31 de Julho de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações com insecticida. Tendo em vista a protecção de organismos não visados, em especial abelhas e aves, quando da utilização no tratamento de sementes: 1) O revestimento da superfície das sementes deve ser efectuado exclusivamente em unidades especializadas em tratamento de sementes. Estas unidades devem recorrer às melhores técnicas disponíveis, por forma a excluir a libertação de nuvens de poeira durante a armazenagem, o transporte e a aplicação; 2) Deve ser utilizado equipamento de aplicação adequado que garanta uma elevada taxa de incorporação no solo e a minimização de derrames e de nuvens de poeira. É garantido que o rótulo das sementes tratadas indique que as sementes foram tratadas com imidaclopride e descreva as medidas de redução dos riscos previstas na autorização. Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham imidaclopride para outras utilizações que não o tratamento de tomate em estufas, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Setembro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de imidaclopride, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores e trabalhadores, sendo garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						2) Ao impacto em organismos aquáticos, em artrópodes não visados, minhocas e outros macrorganismos do solo, sendo assegurado que as condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos; 3) À protecção das abelhas, em especial no caso de aplicação por pulverização, sendo assegurado que as condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação de informações para aprofundar a avaliação dos riscos para: 1) Os operadores e trabalhadores; 2) Aves e mamíferos. É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações e dados confirmativos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.
223	Metazacloro; número CAS: 67129-08-2; número CIPAC: 411.	2-cloro-*N*-(pirazol-1-ilmetil)acet-2′,6′-xilidida	≥ 940 g/kg . . . . . . Considera-se que o tolueno (impureza decorrente do processo de produção) é relevante do ponto de vista toxicológico e é estabelecido um limite máximo de 0,05 %.	1 de Agosto de 2009. . .	31 de Julho de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida, com uma dose máxima de aplicação de 1,0 kg/ha, e apenas de três em três anos na mesma parcela. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Setembro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de metazacloro, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores, garantindo que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado; 2) À protecção dos organismos aquáticos; 3) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						As condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos e devem ser iniciados programas de vigilância para detectar a potencial contaminação das águas subterrâneas pelos metabolitos 479M04, 479M08, 479M09, 479M11 e 479M12 em zonas vulneráveis, quando necessário. Caso o metazacloro seja classificado ao abrigo da Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, como substância com 'possibilidade de efeitos cancerígenos', é requerida a apresentação de informações suplementares sobre a relevância dos metabolitos 479M04, 479M08, 479M09, 479M11 e 479M12, no que respeita ao cancro. É assegurado que os notificadores facultem as respectivas informações à Comissão Europeia no prazo de seis meses a contar da notificação da decisão de classificação.
224	Ácido acético; número CAS: 64-19-7; número CIPAC: Não atribuído.	Ácido acético	≥ 980 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de ácido acético (SANCO/2602/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
225	Sulfato de alumínio e amónio; número CAS: 7784-26-1; número CIPAC: Não atribuído.	Sulfato de alumínio e amónio	≥ 960 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de sulfato de alumínio e amónio (SANCO/2985/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
226	Silicato de alumínio; número CAS: 1332-58-7; número CIPAC: Não atribuído.	Não disponível . . . . . Denominação química: silicato de alumínio.	≥ 999,8 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de silicato de alumínio (SANCO/2603/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
227	Acetato de amónio; número CAS: 631-61-8; número CIPAC: Não atribuído.	Acetato de amónio	≥ 970 g/kg . . . . . Impurezas relevantes: metais pesados como o *Pb,* máximo 10 ppm.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como atractivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de acetato de amónio (SANCO/2986/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
228	Farinha de sangue; número CAS: Não atribuído; número CIPAC: Não atribuído.	Não disponível	≥ 990 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. A farinha de sangue tem de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de farinha de sangue (SANCO/2604/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
229	Carboneto de cálcio; número CAS: 75-20-7; número CIPAC: Não atribuído.	Carboneto de cálcio; acetileto de cálcio	≥ 765 g/kg . . . . . Contendo 0,08-0,52 g/kg de fosforeto de cálcio.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de carboneto de cálcio (SANCO/2605/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
230	Carbonato de cálcio; número CAS: 471-34-1; número CIPAC: Não atribuído.	Carbonato de cálcio	≥ 995 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de carbonato de cálcio (SANCO/2606/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
231	Dióxido de carbono; número CAS: 124-38-9.	Dióxido de carbono	≥ 99,9 %	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fumigante. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de dióxido de carbono (SANCO/2987/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
232	Benzoato de denatónio; número CAS: 3734-33-6; número CIPAC: Não atribuído.	Benzoato de benzildietil[[2,6--xililcarbamoíl]metil]amónio.	≥ 995 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de benzoato de denatónio (SANCO/2607/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
233	Etileno; número CAS: 74-85-1; número CIPAC: Não atribuído.	Eteno	≥ 99 %	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de etileno (SANCO/2608/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
234	Extracto de *Melaleuca alternifolia;* número CAS: óleo de *Melaleuca alternifolia* 68647-723-4; principais componentes: terpinen-4-ol 562-74-3; γ-terpineno 99-85-4; α-terpineno 99-86-5; 1,8-cineol 470-82-6; número CIPAC: Não atribuído.	O óleo de *Melaleuca alternifolia* é uma mistura complexa de substâncias químicas.	Principais componentes: terpinen-4-ol ≥ 300 g/kg; γ-terpineno ≥ 100 g/kg; α-terpineno ≥ 50 g/kg; 1,8-cineol vestígios.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de extracto de *Melaleuca alternifolia* (SANCO/2609/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
235	Resíduos de destilação de gorduras; número CAS: Não atribuído; número CIPAC: Não atribuído.	Não disponível	≥ 40 % de ácidos gordos clivados; Impurezas relevantes: Ni máximo 200 mg/kg.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Os resíduos de destilação de gorduras de origem animal têm de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de extracto de resíduos de destilação de gorduras (SANCO/2610/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
236	Ácidos gordos, C_7 a C_{20}; número CAS: 112-05-0 (ácido pelargónico); 67701-09-1 (ácidos gordos C_7-C_{18} e sal potássico de C_{18} insaturado); 124-07-2 (ácido cáprico); 334-48-5 (ácido caprílico); 143-07-7 (ácido láurico); 112-80-1 (ácido oleico); 85566-26-3 (ácidos gordos C_8-C_{10}, ésteres metílicos); 111-11-5 (octanoato de metilo); 110-42-9 (decanoato de metilo); número CIPAC: Não atribuído.	Ácido nonanóico; ácido caprílico, ácido pelargónico, ácido cáprico, ácido láurico, ácido oleico (ISO em cada caso); ácido octanóico, ácido nonanóico, ácido decanóico, acido dodecanóico, ácido *cis*-9-octadecenóico (IUPAC em cada caso); ácidos gordos C_7-C_{10}, ésteres metílicos.	≥ 889 g/kg. (Ácido pelargónico.) ≥ 838 g/kg. (Ácidos gordos.) ≥ 99 %. Ésteres metílicos de ácidos gordos	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida, acaricida, herbicida e regulador de crescimento das plantas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de ácidos gordos (SANCO/2610/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
237	Extracto de alho; número CAS: 8008-99-9; número CIPAC: Não atribuído.	Concentrado de sumo de alho de qualidade alimentar.	≥ 99,9 %	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo, insecticida e nematodicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de extracto de alho (SANCO/2612/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
238	Ácido giberélico; número CAS: 77-06-5; número CIPAC: 307.	Ácido (3*S*,3a*S*,4*S*,4a*S*,7*S*,9a*R*,9b*R*,12*S*)-7,12-di-hidroxi-3-metil-6-metileno-2-oxoper-hidro-4a,7-metano-9b,3-propeno-(1,2-b)-furano-4-carboxílico. Alt: Ácido(3*S*,3a*R*,4*S*,4a*S*,6*S*,8a*R*,8b*R*,11*S*)-6,11-di-hidroxi-3-metil-12-metileno-2-oxo-4a,6-metano-3,8b-prop-1-enoper-hidroindenol-(1,2-b)-furano-4-carboxílico.	≥ 850 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de ácido giberélico (SANCO/2613/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
239	Giberelinas; número CAS: GA4: 468-44-0; GA7: 510-75-8; Mistura GA4A7: 8030-53-3; número CIPAC: Não atribuído.	GA4:ácido(3*S*,3a*R*,4*S*,4a*R*,7*R*,9a*R*,9b*R*,12*S*)--12-hydroxi-3-metil-6-metileno-2-oxo-per-hidro-4a,7-metano-3,9b-propanoazuleno[1,2-b]furano-4-carboxílico. GA7:ácido(3*S*,3a*R*,4*S*,4a*R*,7*R*,9a*R*,9b*R*,12*S*)--12-hidroxi-3-metil-6-metileno-2-oxo-per-hidro-4a,7-metano-9b,3-propenoazuleno[1,2-b]furano-4-carboxílico.	Relatório de revisão (SANCO/2614/2008).	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de giberelinas (SANCO/2614/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
240	Proteínas hidrolisadas; número CAS: Não atribuído; número CIPAC: Não atribuído.	Não disponível	Relatório de revisão (SANCO/2615/2008).	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como atractivo. As proteínas hidrolisadas de origem animal têm de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação das proteínas hidrolisadas (SANCO/2615/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
241	Sulfato de ferro; número CAS: Sulfato de ferro (II) anidro: 7720-78-7; Sulfato de ferro (II) mono--hidratado: 17375-41-6; Sulfato de ferro (II) hepta--hidratado: 7782-63-0; número CIPAC: Não atribuído.	Sulfato de ferro (II)	Sulfato de ferro (II) anidro ≥ 367,5 g/kg; Sulfato de ferro (II) mono--hidratado: ≥ 300 g/kg; Sulfato de ferro (II) hepta--hidratado: ≥ 180 g/kg.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de sulfato de ferro (SANCO/2616/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
242	Terra de diatomáceas (Kieselgur); número CAS: 61790-53-2; número CIPAC: 647.	Terra de diatomáceas (Kieselgur)	920 ± 20 g SiO2/kg TD; Máximo 0,1 % de partículas de sílica cristalina (com diâmetro inferior a 50 μm).	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de terra de diatomáceas (SANCO/2617/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
243	Calcário; número CAS: 1317-65-3; número CIPAC: Não atribuído.	Não disponível	≥ 980 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de calcário (SANCO/2618/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
244	Metilnonilcetona; número CAS: 112-12-9; número CIPAC: Não atribuído.	Undecan-2-ona	≥ 975 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de metilnonilcetona (SANCO/2619/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
245	Pimenta; número CAS: Não atribuído; número CIPAC: Não atribuído.	Pimenta negra (*Piper nigrum*)	Trata-se uma mistura complexa de substâncias químicas; o componente piperina enquanto marcador deverá ser, no mínimo, 4 %.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de pimenta (SANCO/2620/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
246	Óleos vegetais/óleo de citronela; número CAS: 8000-29-1; número CIPAC: Não atribuído.	O óleo de citronela é uma mistura complexa de substâncias químicas. Os seus componentes principais são: Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal), geraniol ((E)-3,7-dimetil-2,6-octadien-1-ol), citronelol (3,7-dimetil-6-octan-2-ol) e acetato de geranilo (acetato de 3,7-dimetil-6-octen-1-ilo).	Impurezas relevantes: metil-eugenol e metil-isoeugenol, máximo 0,1 %.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de óleo de citronela (SANCO/2621/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
247	Óleos vegetais/óleo de cravo-da-índia; número CAS: 94961-50-2 (óleo de cravo-da-índia); 97-53-0 (eugenol – componente principal); número CIPAC: Não atribuído.	O óleo de cravo-da-índia é uma mistura complexa de substâncias químicas. O componente principal é o eugenol.	≥ 800 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida e bactericida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de óleo de cravo-da-índia (SANCO/2622/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
248	Óleos vegetais/óleo de colza; número CAS: 8002-13-9; número CIPAC: Não atribuído.	Óleo de colza	O óleo de colza é uma mistura complexa de ácidos gordos.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de óleo de colza (SANCO/2623/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
249	Óleos vegetais/óleo de hortelã; número CAS: 8008-79-5; número CIPAC: Não atribuído.	Óleo de hortelã.	≥ 550 g/kg como L-carvona. . .	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de óleo de hortelã (SANCO/2624/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
250	Hidrogenocarbonato de potássio; número CAS: 298-14-6; número CIPAC: Não atribuído.	Hidrogenocarbonato de potássio	≥ 99,5 %	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de hidrogenocarbonato de potássio (SANCO/2625/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
251	Putrescina (1,4-diaminobutano); número CAS: 110-60-1; número CIPAC: Não atribuído.	Butano-1,4-diamina	≥ 990 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como atractivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de putrescina (SANCO/2626/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
252	Piretrinas; número CAS: A e B: piretrinas: 8003-34-7; extracto A: extractos de *Chrysanthemum cinerariaefolium*: 89997-63-7; piretrina 1: 121-21-1; piretrina 2: 121-29-9; cinerina 1: 25402-06-6; cinerina 2: 121-20-0; jasmolina 1: 4466-14-2; jasmolina 2: 1172-63-0; extracto B: piretrinas 1: 121-21-1; piretrina 2: 121-29-9; cinerina 1: 25402-06-6; cinerina 2: 121-20-0; jasmolina 1: 4466-14-2; jasmolina 2: 1172-63-0; número CIPAC: 32.	As piretrinas são uma mistura complexa de substâncias químicas.	Extracto A: ≥ 500 g/kg piretrinas Extracto B: ≥ 480 g/kg piretrinas	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de piretrinas (SANCO/2627/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
253	Areia de quartzo; número CAS: 14808-60-7; número CIPAC: Não atribuído.	Quartzo, dióxido de silício, sílica, SiO_2	≥ 915 g/kg . . . . . Máximo 0,1 % de partículas de sílica cristalina (com diâmetro inferior a 50 μm).	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de areia de quartzo (SANCO/2628/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
254	Repulsivos olfactivos de origem animal ou vegetal/óleo de peixe; número CAS: 100085-40-3; número CIPAC: Não atribuído.	Óleo de peixe	≥ 99 %	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. O óleo de peixe tem de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de óleo de peixe (SANCO/2629/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
255	Repulsivos olfactivos de origem animal ou vegetal/gordura de ovino; número CAS: 98999-15-6; número CIPAC: Não atribuído.	Gordura de ovino	Gordura pura de ovino contendo no máximo 0,18 % (p/p) de água.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. A gordura de ovino tem de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de gordura de ovino (SANCO/2630/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
256	Repulsivos olfactivos de origem animal ou vegetal/*Tall oil* bruto; número CAS: 8002-26-4; número CIPAC: Não atribuído.	*Tall oil* bruto.	O *tall oil* bruto é uma mistura complexa de colofónia de *tall oil* e ácidos gordos.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de *tall oil* bruto (SANCO/2631/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
257	Repulsivos olfactivos de origem animal ou vegetal/breu de *tall oil;* número CAS: 8016-81-7; número CIPAC: Não atribuído.	Breu de *tall oil*	Mistura complexa de ésteres de ácidos gordos, colofónia e pequenas quantidades de dímeros e trímeros de ácidos resínicos e ácidos gordos.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de breu de *tall oil* (SANCO/2632/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
258	Extracto de algas marinhas (anteriormente extracto de algas marinhas e plantas marinhas); número CAS: Não atribuído; número CIPAC: Não atribuído.	Extracto de algas marinhas	O extracto de algas marinhas é uma mistura complexa. Principais componentes como marcadores: manitol, fucoidanos e alginatos. Relatório de revisão SANCO/2634/2008.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de extracto de algas marinhas (SANCO/2634/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
259	Silicato de alumínio e sódio; número CAS: 1344-00-9; número CIPAC: Não atribuído.	Silicato de alumínio e sódio: $Na_x[(AlO_2)_x(SiO_2)y] \times zH_2O$	1000 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como repulsivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de silicato de alumínio e sódio (SANCO/2635/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
260	Hipoclorito de sódio; número CAS: 7681-52-9; número CIPAC: Não atribuído.	Hipoclorito de sódio.	10 % (p/p), expresso em cloro	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como desinfectante. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de hipoclorito de sódio (SANCO/2988/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
261	Feromonas de cadeia linear de lepidópteros; Grupo dos acetatos: Acetato de (*E*)-5-decen-1-ilo; número CAS: 38421-90-8; número CIPAC: Não atribuído; Acetato de (*E*)-8-dodecen-1-ilo; número CAS: 38363-29-0; número CIPAC: não atribuído; Acetato de (*E/Z*)-8-dodecen-1-ilo; número CAS: não disponível; número CIPAC: não disponível; Acetato de (*Z*)-8-dodecen-1-ilo; número CAS: 28079-04-1; número CIPAC: não atribuído; Acetato de (*Z*)-9-dodecen-1-ilo; número CAS: 16974-11-1; número CIPAC: 422; Acetato de (*E,Z*)-7,9-dodecadien-1-ilo; número CAS: 54364-62-4; número CIPAC: não atribuído; Acetato de (*E*)-11-tetradecen-1-ilo; número CAS: 33189-72-9; número CIPAC: não atribuído; Acetato de (*Z*)-9-tetradecen-1-ilo; número CAS: 16725-53-4; número CIPAC: não atribuído; Acetato de (*Z*)-11-tetradecen-1-ilo; número CAS: 20711-10-8; número CIPAC: não atribuído;	Grupo dos acetatos: Acetato de (*E*)-5-decen-1-ilo. Acetato de (*E*)-8-dodecen-1-ilo. Acetato de (*E/Z*)-8-dodecen-1-ilo, como isómeros individuais. Acetato de (*Z*)-8-dodecen-1-ilo. Acetato de (*Z*)-9-dodecen-1-ilo. Acetato de (*E,Z*)-7,9-dodecadien-1-ilo. Acetato de (*E*)-11-tetradecen-1-ilo. Acetato de (*Z*)-9-tetradecen-1-ilo. Acetato de (*Z*)-11-tetradecen-1-ilo. Acetato de (*Z,E*)-9,12-tetradecadien-1-ilo. Acetato de (*Z*)-11-hexadecen-1-ilo. Acetato de (*Z,E*)-7,11-hexadecadien-1-ilo Acetato de (*E,Z*)-2,13-octadecadien-1-ilo Grupo dos álcoois: (*E*)-5-decen-1-ol. (*Z*)-8-dodecen-1-ol. (*E,E*)-8,10-dodecadien-1-ol. Tetradecan-1-ol. (*Z*)-11-hexadecen-1-ol. Grupo dos aldeídos: (*Z*)-7-tetradecenal. (*Z*)-9-hexadecenal. (*Z*)-11-hexadecenal. (*Z*)-13-octadecenal. Misturas de acetatos: *i*) Acetato de (Z)-8-dodecen-1-ilo; e *ii*) Acetato de dodecilo.	Relatório de revisão (SANCO/2633/2008).	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como atractivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de feromonas de cadeia linear de lepidópteros (SANCO/2633/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
	Acetato de (*Z,E*)-9,12--tetradecadien-1-ilo; número CAS: 31654-77-0; número CIPAC: não atribuído; Acetato de (*Z*)-11-hexadecen-1--ilo; número CAS: 34010-21-4; número CIPAC: não atribuído; Acetato de (*Z,E*)-7,11--hexadecadien-1-ilo; número CAS: 51606-94-4; número CIPAC: não atribuído. Acetato de (*E,Z*)-2,13--octadecadien-1-ilo; número CAS: 86252-65-5; número CIPAC: não atribuído. Grupo dos álcoois: (*E*)-5-decen-1-ol; número CAS: 56578-18-8; número CIPAC: não atribuído; (*Z*)-8-dodecen-1-ol; número CAS: 40642-40-8; número CIPAC: não atribuído; (*E,E*)-8,10—dodecadien-1-ol; número CAS: 33956-49-9; número CIPAC: não atribuído; Tetradecan-1-ol; número CAS: 112-72-1; número CIPAC: não atribuído; (*Z*)-11-hexadecen-1-ol; número CAS: 56683-54-6; número CIPAC: não atribuído; Grupo dos aldeídos: (*Z*)-7-tetradecenal; número CAS: 65128-96-3; número CIPAC: não atribuído; (*Z*)-9-hexadecenal; número CAS: 56219-04-6; número CIPAC: não atribuído; (*Z*)-11-hexadecenal; número CAS: 53939-28-9; número CIPAC: não atribuído; (*Z*)-13-octadecenal; número CAS: 58594-45-9; número CIPAC: não atribuído. Misturas de acetatos: *i*) Acetato de (*Z*)-8-dodecen--1-ilo; número CAS: 28079-04-1; número CIPAC: não atribuído	*i*) Acetato de (*Z*)-9-dodecen-1-ilo; e *ii*) Acetato de dodecilo. *i*) Acetato de (*E,Z*)-7,9-dodecadien-1-ilo; e *ii*) Acetato de (*E,E*)-7,9-dodecadien-1-ilo e *i*)Acetato de(*Z,Z*)-7,11-hexadecadien-1-ilo; e *ii*) Acetato de (*Z,E*)-7,11-hexadecadien--1-ilo. Misturas de aldeídos: *i*) (*Z*)-9-hexadecenal; e *ii*) (*Z*)-11-hexadecenal; e *iii*) (*Z*)-13-octadecenal. Misturas mistas: *i*) Acetato de (*E*)-5-decen-1-ilo; e *ii*) (*E*)-5-decen-1-ol. *i*) Acetato de (*E/Z*)-8-dodecen-1-ilo; e *i*) Acetato de (*E*)-8-dodecen-1-ilo; e *i*) Acetato de (*Z*)-8-dodecen-1-ilo; e *ii*) (*Z*)-8-dodecen-1-ol. *i*) (*Z*)-11-hexadecenal; e *ii*) Acetato de (*Z*)-11-hexadecen-1-ilo.				

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
	e *ii*) Acetato de dodecilo; número CAS: 112-66-3; número CIPAC: não atribuído. *i*) Acetato de (*Z*)-9-dodecen--1-ilo; número CAS: 16974-11-1; número CIPAC: 422; e *ii*) Acetato de dodecilo; número CAS: 112-66-3; número CIPAC: 422. *i*) Acetato de (*E,Z*)-7,9--dodecadien-1-ilo; número CAS: 55774-32-8; número CIPAC: não atribuído; e *ii*) Acetato de (*E,E*)-7,9--dodecadien-1-ilo; número CAS: 54364-63-5; número CIPAC: não atribuído. *i*) Acetato de (*Z,Z*)-7,11--hexadecadien-1-ilo; e *ii*) Acetato de (*Z,E*)-7,11--hexadecadien-1-ilo; número CAS: i) & ii) 53042-79-8; i) 52207-99-5; ii) 51606-94-4; número CIPAC: não atribuído; Misturas de aldeídos: *i*) (*Z*)-9-hexadecenal; número CAS: 56219-04-6; número CIPAC: não atribuído; e *ii*) (*Z*)-11-hexadecenal; número CAS: 53939-28-9; número CIPAC: não atribuído; e *iii*) (*Z*)-13-octadecenal; número CAS: 58594-45-9; número CIPAC: não atribuído; Misturas mistas: *i*) Acetato de (*E*)-5-decen-1-ilo; número CAS: 38421-90-8; número CIPAC: não atribuído;					

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
	e *ii*) (*E*)-5-decen-1-ol; número CAS: 56578-18-8; número CIPAC: não atribuído. *i*) Acetato de (*E/Z*)-8-dodecen-1-ilo; número CAS: ver isómeros individuais; número CIPAC: Não atribuído; e *i*) Acetato de (*E*)-8-dodecen-1-ilo; número CAS: (*E*) 38363-29-0; número CIPAC: não atribuído; e *i*) Acetato de (*Z*)-8-dodecen-1-ilo; número CAS: (*Z*) 28079-04-1; número CIPAC: não atribuído; e *ii*) (*Z*)-8-dodecen-1-ol; número CAS: ii) 40642-40-8; número CIPAC: não atribuído. *i*) (*Z*)-11-hexadecenal; número CAS: 53939-28-9; número CIPAC: não atribuído; e *ii*) Acetato de (*Z*)-11-hexadecen-1-ilo; número CAS: 34010-21-4; número CIPAC: não atribuído.					
262	Cloridrato de trimetilamina; número CAS: 593-81-7; número CIPAC: não atribuído.	Cloridrato de trimetilamina	≥ 988 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como atractivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cloridrato de trimetilamina (SANCO/2636/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
263	Ureia; número CAS: 57-13-6; número CIPAC: 8352.	Ureia.	≥ 98 % (p/p)	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como atractivo e fungicida.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de ureia (SANCO/2637/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
264	Acetato de *Z*-13-hexadecen--11-in-1-ilo; número CAS: 78617-58-0; número CIPAC: não atribuído.	Acetato de *Z*-13-hexadecen-11-in-1-ilo	≥ 75 %	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como atractivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de acetato de *Z*-13-hexadecen-11-in-1-ilo (SANCO/2649/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
265	Isobutirato de *Z,Z,Z,Z*-7,13,16,19--docosatetraen-1-ilo; número CAS: 135459-81-3; número CIPAC: não atribuído.	Isobutirato de *Z,Z,Z,Z*-7,13,16,19--docosatetraen-1-ilo.	≥ 90 %	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como atractivo. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de isobutirato de *Z,Z,Z,Z*--7,13,16,19-docosatetraen-1-ilo (SANCO / 2650/2008), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
266	Fosforeto de alumínio; número CAS: 20859-73-8; número CIPAC: 227.	Fosforeto de alumínio	≥ 830 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida, rodenticida, talpicida e leporicida, sob a forma de produtos com fosforeto de alumínio prontos para utilizar. Como rodenticida, talpicida e leporicida, só podem ser autorizadas as utilizações no exterior. As autorizações são limitadas a utilizadores profissionais.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de fosforeto de alumínio, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À protecção dos consumidores e assegurado que os produtos com fosforeto de alumínio prontos a utilizar usados são removidos do produto alimentar em utilizações contra pragas de armazém e que é aplicado subsequentemente um período de retenção adicional adequado; 2) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual e respiratório adequado; 3) À protecção dos operadores e trabalhadores durante as fumigações para utilizações no interior; 4) À protecção dos trabalhadores na reentrada (após o período de fumigação), para utilizações no interior; 5) À protecção das pessoas presentes, contra fugas de gás para utilizações no interior; 6) À protecção de aves e mamíferos, incluindo nas condições de autorização medidas de redução dos riscos, tais como o encerramento das tocas e a incorporação integral dos grânulos no solo, se necessário; 7) À protecção dos organismos aquáticos, incluindo nas condições de autorização medidas de redução dos riscos, tais como zonas tampão entre zonas tratadas e massas de águas superficiais, se necessário.
267	Fosforeto de cálcio; número CAS: 1305-99-3; número CIPAC: 505.	Fosforeto de cálcio	≥ 160 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações no exterior como rodenticida e talpicida sob a forma de produtos com fosforeto de cálcio prontos para utilizar. As autorizações são limitadas a utilizadores profissionais.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de fosforeto de cálcio, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual e respiratório adequado; 2) À protecção de aves e mamíferos, incluindo nas condições de autorização medidas de redução dos riscos, tais como o encerramento das tocas e a incorporação integral dos grânulos no solo, se necessário; 3) À protecção dos organismos aquáticos, incluindo nas condições de autorização medidas de redução dos riscos, tais como zonas tampão entre zonas tratadas e massas de águas superficiais, se necessário.
268	Fosforeto de magnésio; número CAS: 12057-74-8; número CIPAC: 228.	Fosforeto de magnésio	≥ 880 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida, rodenticida, talpicida e leporicida, sob a forma de produtos com fosforeto de magnésio prontos para utilizar. Como rodenticida, talpicida e leporicida, só podem ser autorizadas as utilizações no exterior. As autorizações são limitadas a utilizadores profissionais. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de fosforeto de magnésio, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À protecção dos consumidores e assegurado que os produtos com fosforeto de magnésio prontos a utilizar usados são removidos do produto alimentar em utilizações contra pragas de armazém e que é aplicado subsequentemente um período de retenção adicional adequado;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						2) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual e respiratório adequado; 3) À protecção dos operadores e trabalhadores durante as fumigações para utilizações no interior; 4) À protecção dos trabalhadores na reentrada (após o período de fumigação), para utilizações no interior; 5) À protecção das pessoas presentes, contra fugas de gás para utilizações no interior; 6) À protecção de aves e mamíferos, incluindo nas condições de autorização medidas de redução dos riscos, tais como o encerramento das tocas e a incorporação integral dos grânulos no solo, se necessário; 7) À protecção dos organismos aquáticos, incluindo nas condições de autorização medidas de redução dos riscos, tais como zonas tampão entre zonas tratadas e massas de águas superficiais, se necessário.
269	Cimoxanil; número CAS: 57966-95-7; número CIPAC: 419.	1-[(*E/Z*)-2-ciano-2-metoxiiminoacetil]-3--etilureia.	≥ 970 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de cimoxanil, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado; 2) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis; 3) À protecção dos organismos aquáticos e garantido que as condições de autorização incluam medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão, se necessário.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
270	Dodemorfe; número CAS: 1593-77-7; número CIPAC: 300.	*cis/trans*-[4-ciclododecil]-2,6-dimetilmorfolina.	≥ 950 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida em plantas ornamentais em estufa. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de dodemorfe, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado, se necessário; 2) À protecção das águas subterrâneas quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas vulneráveis. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
271	Éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzóico; número CAS: 2905-69-3; número CIPAC: 686.	2,5-diclorobenzoato de metilo	≥ 995 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas e fungicida para enxertos de videiras. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzóico, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
272	Metamitrão; número CAS: 41394-05-2; número CIPAC: 381.	4-amino-4,5-di-hidro-3-metil-6-fenil-1,2,4-triazin-5-ona.	≥ 960 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham metamitrão para outras utilizações que não a aplicação em culturas de rotação, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de metamitrão, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual, se necessário; 2) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis; 3) Ao risco para aves e mamíferos e plantas terrestres não visadas. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação de mais informações no que diz respeito ao impacto do metabolito M3 do solo sobre as águas subterrâneas, os resíduos nas culturas de rotação, o risco a longo prazo para aves insectívoras e o risco específico para aves e mamíferos que possam ser contaminados pelo consumo de água nos campos. É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Agosto de 2011.
273	Sulcotriona; número CAS: 99105-77-8; número CIPAC: 723.	2-(2-cloro-4-mesilbenzoil)ciclo-hexano -1,3-diona.	≥ 950 g/kg . . . . . . Impurezas: Cianeto de hidrogénio: não superior a 80 mg/kg; Tolueno: não superior a 4 g/kg.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de sulcotriona, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						2) Ao risco para aves insectívoras, plantas aquáticas e terrestres não visadas e artrópodes não visados. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação de informações complementares no que diz respeito à degradação no solo e na água da fracção de ciclo-hexanodiona e o risco a longo prazo para as aves insectívoras. É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Agosto de 2011.
274	Tebuconazol; número CAS: 107534-96-3; número CIPAC: 494.	(*RS*)-1-*p*-clorofenil-4,4-dimetil-3-(1*H*--1,2,4-triazol-1-ilmetil)-pentan-3-ol	≥ 905 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de tebuconazol, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado; 2) À exposição dos consumidores por via alimentar aos metabolitos do tebuconazol (triazol); 3) À protecção das aves e dos mamíferos granívoros e dos mamíferos herbívoros, incluindo nas condições de autorização, quando necessário, medidas de redução dos riscos; 4) À protecção dos organismos aquáticos e garantido que as condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão, se necessário. É requerida a apresentação de informações suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as aves e os mamíferos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Agosto de 2011. É assegurado que o notificador faculte à Comissão Europeia informações complementares sobre as potenciais propriedades perturbadoras do sistema endócrino do tebuconazol, no prazo de dois anos após a adopção das orientações de ensaio da OCDE sobre propriedades perturbadoras do sistema endócrino ou, em alternativa, das orientações de ensaio comunitárias acordadas.
275	Triadimenol; número CAS: 55219-65-3; número CIPAC: 398.	(1*RS*,2*RS*;1*RS*,2*SR*)-1-(4-clorofenoxi)-3,3-dimetil-1-(1*H*-1,2,4-triazol-1-il)butan-2-ol.	≥ 920 g/kg . . . . . Isómero A (1*RS*,2*SR*), isómero B (1*RS*,2*RS*). Diastereómero A, *RS* + *SR*, gama: 70 a 85%. Diastereómero B, *RR* + *SS*, gama: 15 a 30%.	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Outubro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de triadimenol, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À presença do agente de protecção *N*-metilpirrolidona em produtos formulados, no que respeita à exposição dos operadores, dos trabalhadores e das pessoas que se encontrem nas proximidades; 2) À protecção de aves e mamíferos, incluindo nas condições de autorização, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão. É requerida a apresentação de: 1) Informações complementares relativas às especificações; 2) Informações para aprofundar a avaliação dos riscos para aves e mamíferos; 3) Informações para aprofundar a avaliação do risco de perturbação do sistema endócrino em peixes. É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Agosto de 2011.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						É assegurado que o notificador faculte à Comissão Europeia informações complementares sobre as potenciais propriedades perturbadoras do sistema endócrino do triadimenol no prazo de dois anos após a adopção das orientações de ensaio da OCDE sobre propriedades perturbadoras do sistema endócrino ou, em alternativa, das orientações de ensaio comunitárias acordadas.
276	Bensulfurão; número CAS: 83055-99-6; número CIPAC: 502.201.	Ácido α-[(4,6-dimetoxipirimidin-2-ilcarbamoíl)sulfamoíl]-*o*-tolúico (bensulfurão). α-[(4,6-dimetoxipirimidin-2-ilcarbamoíl)-sulfamoíl]-*o*-toluato de metilo (bensulfurão-metilo).	≥ 975 g/kg	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 8 de Dezembro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de bensulfurão, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À protecção dos organismos aquáticos e garantido que as condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão, se necessário; 2) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis. É requerida a apresentação de: 1) Estudos complementares relativas às especificações; 2) Informações sobre a taxa e as vias de degradação do bensulfurão-metilo sob condições aeróbias em solo inundado; 3) Informações que permitam abordar a pertinência dos metabolitos para a avaliação dos riscos para os consumidores. É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Outubro de 2011.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
277	5-nitroguaiacolato de sódio; número CAS: 67233-85-6; número CIPAC: não atribuído.	2-metoxi-5-nitrofenolato de sódio	≥ 980 g/kg	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 2 de Dezembro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de 5-nitroguaiacolato de sódio, de o-nitrofenolato de sódio e de p-nitrofenolato de sódio, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, as quais devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados, sendo verificada a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações; 2) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição; 3) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as águas subterrâneas. É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Outubro de 2011.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
278	o-nitrofenolato de sódio; número CAS: 824-39-5; número CIPAC: não atribuído.	2-nitrofenolato de sódio; *o*-nitrofenolato de sódio.	≥ 980 g/kg . . . . . As impurezas seguintes são relevantes do ponto de vista toxicológico: Fenol — teor máximo: 0,1 g/kg; 2,4-dinitrofenol — teor máximo: 0,14 g/kg; 2,6-dinitrofenol — teor máximo: 0,32 g/kg.	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 2 de Dezembro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de 5-nitroguaiacolato de sódio, de o-nitrofenolato de sódio e de p-nitrofenolato de sódio, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, as quais devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados, sendo verificada a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações; 2) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição; 3) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as águas subterrâneas. É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Outubro de 2011.
279	p-nitrofenolato de sódio; número CAS: 824-78-2; número CIPAC: não atribuído.	4-nitrofenolato de sódio; *p*-nitrofenolato de sódio.	≥ 998 g/kg . . . . . As impurezas seguintes são relevantes do ponto de vista toxicológico: Fenol — teor máximo: 0,1 g/kg; 2,4-dinitrofenol — teor máximo: 0,07 g/kg; 2,6-dinitrofenol — teor máximo: 0,09 g/kg.	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento de plantas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 2 de Dezembro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de 5-nitroguaiacolato de sódio, de o-nitrofenolato de sódio e de p-nitrofenolato de sódio, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, as quais devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados, sendo verificada a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações; 2) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado e a aplicação de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição; 3) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação de estudos suplementares que confirmem a avaliação dos riscos para as águas subterrâneas. É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Outubro de 2011.
280	Tebufenepirade; número CAS: 119168-77-3; número CIPAC: 725.	*N*-(4-*terc*-butilbenzil)-4-cloro-3-etil-1--metilpirazol-5-carboxamida.	≥ 980 g/kg	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como acaricida e insecticida. Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham tebufenepirade para outras utilizações que não a aplicação sob a forma de sacos solúveis em água, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 2 de Dezembro de 2008, do relatório de revisão da avaliação de tebufenepirade, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado; 2) À protecção dos organismos aquáticos e garantido que as condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão, se necessário; 3) À protecção das aves insectívoras e garantido que as condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos, se necessário. É requerida a apresentação de: 1) Informações complementares que confirmem a ausência de impurezas relevantes; 2) Informações que permitam controlar os riscos para as aves insectívoras. É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Outubro de 2011.
281	Clormequato; número CAS: 7003-89-6 (clormequato), 999-81-5 (cloreto de clormequato); número CIPAC: 143 (clormequato), 143.302 (cloreto de clormequato).	2-cloroetiltrimetilamónio (clormequato). Cloreto de 2-cloroetiltrimetilamónio (cloreto de clormequato).	≥ 636 g/kg . . . . . Impurezas: 1,2-dicloroetano: max. 0,1 g/kg (na massa seca de cloreto de clormequato); Cloroeteno (cloreto de vinilo): máx. 0,000 5 g/kg (na massa seca de cloreto de clormequato).	1 de Dezembro de 2009	30 de Novembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas em cereais e culturas não comestíveis. Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham clormequato para outras utilizações que não em centeio e triticale, nomeadamente no que se refere à exposição dos consumidores, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de clormequato, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado; 2) À protecção de aves e mamíferos. As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação de informações complementares sobre o destino e o comportamento (estudos de adsorção a uma temperatura de 20°C, novo cálculo das concentrações previsíveis nas águas subterrâneas, nas águas superficiais e nos sedimentos), os métodos de monitorização para determinação do teor da substância nos produtos de origem animal e na água e o risco para organismos aquáticos, aves e mamíferos. É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 30 de Novembro de 2011.
282	Compostos de cobre: Hidróxido de cobre; número CAS: 20427-59-2; número CIPAC: 44.305; Oxicloreto de cobre; número CAS: 1332-65-6 ou 1332-40-7; número CIPAC: 44.602; Óxido de cobre; número CAS: 1317-39-1; número CIPAC: 44.603; Calda bordalesa; número CAS: 8011-63-0; número CIPAC: 44.604; Sulfato de cobre tribásico; número CAS: 12527-76-3; número CIPAC: 44.306.	Hidróxido de cobre (II) . . . . . . Cloreto e tri-hidróxido de dicobre . . . . . Óxido de cobre. . . . . . Não atribuída . . . . . . Não atribuída	≥ 573 g/kg . . . . . . ≥ 550 g/kg . . . . . . ≥ 820 g/kg . . . . . . ≥ 245 g/kg . . . . . . ≥ 490 g/kg . . . . . . As seguintes impurezas são toxicologicamente relevantes e não podem exceder os níveis indicados: Chumbo: máx. 0,000 5 g/kg de cobre; Cádmio: máx. 0,000 1 g/kg de cobre; Arsénio: máx. 0,000 1 g/kg de cobre.	1 de Dezembro de 2009	30 de Novembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como bactericida e fungicida. Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham cobre para outras utilizações que não o tratamento de tomate em estufas, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação dos compostos de cobre,

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, que devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados, sendo verificada a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações; 2) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevam o uso de equipamento de protecção individual adequado, se necessário; 3) À protecção da água e dos organismos não visados, devendo, em relação a estes riscos identificados, ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão; 4) À quantidade da substância activa aplicada e assegurado que as quantidades autorizadas, em termos de doses e número de aplicações, representam o mínimo necessário para obter o efeito pretendido. É requerida a apresentação de informações para o exame detalhado: 1) Dos riscos resultantes da inalação; 2) Da avaliação dos riscos para os organismos não visados e para o solo e a água. É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 30 de Novembro de 2011. Serão iniciados programas de vigilância nas zonas vulneráveis em que a contaminação do compartimento terrestre pelo cobre suscite preocupação, a fim de estabelecer limitações, por exemplo doses de aplicação máximas, se for necessário.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
283	Propaquizafope; número CAS: 111479-05-1; número CIPAC: 173.	(*R*)-2-[4-(6-cloroquinoxalin-2-iloxi)fenoxi]propanoato de 2-isopropilidenamino-oxietilo.	≥ 920 g/kg . . . . . Teor máximo de tolueno: 5 g/kg	1 de Dezembro de 2009	30 de Novembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de propaquizafope, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, que devem ser confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados, sendo verificada a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações; 2) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado; 3) À protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas e assegurado que as condições de autorização incluam medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão, se necessário; 4) À protecção dos artrópodes não visados e assegurado que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos. É assegurado que o notificador faculte à Comissão Europeia até 30 de Novembro de 2011: 1) Informações complementares sobre a impureza Ro 41-5259; 2) Informações para um exame mais aprofundado do risco para os organismos aquáticos e os artrópodes não visados.
284	Quizalofope-*P*: Quizalofope-*P*-etilo; número CAS: 100646-51-3; número CIPAC: 641.202; Quizalofope-*P*-tefurilo; número CAS: 119738-06-6; número CIPAC: 641.226.	(*R*)-2-[4-(6-cloroquinoxalin-2-iloxi)fenoxi]propanoato de etilo; (*R*)-2-[4-(6-cloroquinoxalin-2-iloxi)fenoxi]propanoato de (RS)-tetra-hidrofurfurilo.	≥ 950 g/kg . . . . . ≥ 795 g/kg	1 de Dezembro de 2009	30 de Novembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de quizalofope-*P,* nomeadamente os seus apêndices I e II,

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) Às especificações do produto técnico produzido para fins comerciais, sendo confirmadas e apoiadas por dados analíticos adequados e verificada a conformidade do produto utilizado nos ensaios de toxicidade com as referidas especificações; 2) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado; 3) À protecção das plantas não visadas e assegurado que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão. As condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos. É assegurado que o notificador faculte à Comissão Europeia, até 30 de Novembro de 2011, informações complementares sobre o risco para os artrópodes não visados.
285	Teflubenzurão; número CAS: 83121-18-0; número CIPAC: 450.	1-(3,5-dicloro-2,4-difluorofenil)-3-(2,6-difluorobenzoíl)ureia.	≥ 970 g/kg	1 de Dezembro de 2009	30 de Novembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida em estufas (em substrato artificial ou sistemas hidropónicos fechados). Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham teflubenzurão para outras utilizações que não o tratamento de tomate em estufas, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de teflubenzurão, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado, se necessário; 2) À protecção dos organismos aquáticos, sendo minimizadas as emissões resultantes da aplicação em estufas e evitando, em qualquer caso, a possibilidade de atingir em níveis significativos as massas de água na vizinhança; 3) À protecção das abelhas, cuja entrada na estufa deve ser impedida; 4) À protecção das populações de polinizadores introduzidos intencionalmente na estufa; 5) À eliminação segura da água de condensação, da água de drenagem e do substrato a fim de prevenir os riscos para os organismos não visados e a contaminação das águas superficiais e subterrâneas. As condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
286	Zeta-cipermetrina; número CAS: 52315-07-8; número CIPAC: 733.	Mistura dos estereoisómeros (1*RS*,3*RS*;1*RS*,3*SR*)-3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de (*S*)-α-ciano-3-fenoxibenzilo em que o rácio do par isomérico (*S*);(1*RS*,3*RS*) para o par isomérico (*S*);(1*RS*,3*SR*) se situa na gama 45-55 a 55-45, respectivamente.	≥ 850 g/kg . . . . . . Impurezas: Tolueno: máx. 2 g/kg; Alcatrões: máx. 12,5 g/kg.	1 de Dezembro de 2009	30 de Novembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham zeta-cipermetrina para outras utilizações que não em cereais, nomeadamente no que se refere à exposição dos consumidores a 3-fenoxibenzaldeído, um produto de degradação que se pode formar durante a transformação, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 23 de Janeiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de zeta-cipermetrina, nomeadamente os seus apêndices I e II,

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado, quando necessário; 2) À protecção de aves, organismos aquáticos, abelhas, artrópodes não visados e macrorganismos do solo não visados. As condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação a apresentação de informações complementares sobre o destino e o comportamento (degradação aeróbia no solo) e sobre o risco a longo prazo para as aves, os organismos aquáticos e os artrópodes não visados. É assegurado que o notificador faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 30 de Novembro de 2011.
287	Clorsulfurão; número CAS: 64902-72-3; número CIPAC: 391.	1-(2-clorofenilsulfonil)-3-(4-metoxi-6-metil-1,3,5-triazin-2-il)ureia.	≥ 950 g/kg . . . . . . Impurezas: 2-clorobenzenosulfonamida (IN-A4097) não superior a 5 g/kg e 4-metoxi-6-metil-1,3,5-triazin-2-amina (IN-A4098) não superior a 6 g/kg.	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de clorsulfurão, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas; em relação a estes riscos identificados, sendo aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão; 2) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis. É assegurado que o notificador tenha apresentado à Comissão Europeia estudos complementares sobre a especificação até 1 de Janeiro de 2010.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Caso o clorsulfurão seja classificado como carcinogénico de categoria 3 em conformidade com o n.º 4.2.1 do anexo VI da Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, é requerida a apresentação de informações complementares sobre a relevância dos metabolitos IN-A4097, IN-A4098, IN-JJ998, IN-B5528 e IN-V7160, relativamente ao cancro e assegurado que o notificador apresenta essa informação à Comissão Europeia num prazo de seis meses a contar da notificação da decisão de classificação relativa a essa substância.
288	Ciromazina; número CAS: 66215-27-8; número CIPAC: 420.	*N*-ciclopropil-1,3,5- triazina-2,4,6-triamina.	≥ 950 g/kg	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida em estufas. Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham ciromazina para outras utilizações que não em tomateiro, nomeadamente no que se refere à exposição dos consumidores, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de ciromazina, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis; 2) À protecção dos organismos aquáticos; 3) À protecção dos polinizadores. As condições de autorização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação de informações complementares sobre o destino e o comportamento do metabolito NOA 435343 do solo e sobre o risco para os organismos aquáticos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão da ciromazina na LPC forneçam as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Dezembro de 2011.
289	Dimetacloro; número CAS: 50563-36-5; número CIPAC: 688.	2-cloro-*N*-(2-metoxietil)acet-2′,6′-xilidida	≥ 950 g/kg . . . . . Impureza 2,6-dimetilanilina: não superior a 0,5 g/kg.	1 de Janeiro de 2010 . . .	31 de Dezembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida com um máximo de aplicação de 1,0 kg/ha, de três em três anos, na mesma parcela. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de dimetacloro, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado; 2) À protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas, sendo aplicadas, em relação a estes riscos identificados, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão; 3) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos, sendo iniciados programas de vigilância para detectar a potencial contaminação das águas subterrâneas pelos metabolitos CGA 50266, CGA 354742, CGA 102935 e SYN 528702 em zonas vulneráveis, quando necessário. É assegurado que o notificador apresenta à Comissão Europeia estudos complementares sobre a especificação até 1 de Janeiro de 2010.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Caso o dimetacloro seja classificado como carcinogénico de categoria 3 em conformidade com o n.º 4.2.1 do anexo VI da Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, é requerida a apresentação de mais informações sobre a relevância dos metabolitos CGA 50266, CGA 354742, CGA 102935 e SYN 528702 relativamente ao cancro e assegurado que o notificador apresenta essa informação à Comissão Europeia num prazo de seis meses a contar da notificação da decisão de classificação relativa a essa substância.
290	Etofenprox; número CAS: 80844-07-1; número CIPAC: 471.	Éter 2-(4-etoxifenil)-2-metilpropil 3-fenoxibenzílico.	≥ 980 g/kg	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de etofenprox, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores e trabalhadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado; 2) À protecção dos organismos aquáticos, sendo aplicadas, em relação a estes riscos identificados, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão; 3) À protecção das abelhas e de organismos artrópodes não visados, sendo aplicadas, em relação a estes riscos identificados, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão. É assegurado que o notificador envia à Comissão Europeia informações complementares sobre o risco para os organismos aquáticos, incluindo o risco para os organismos dos sedimentos e de bioamplificação.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						É requerida a apresentação de estudos complementares sobre o potencial de perturbação do sistema endócrino em organismos aquáticos (estudos de ciclo de vida completo de peixes). É assegurado que os notificadores forneçam os respectivos estudos à Comissão Europeia até 31 de Dezembro de 2011.
291	Lufenurão; número CAS: 103055-07-8; número CIPAC: 704.	(RS)-1-[2,5-dicloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoro-propoxi)-fenil]-3-(2,6-difluorobenzoíl)-ureia.	≥ 970 g/kg	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações em estufas (ou outros espaços confinados) ou ao ar livre em armadilhas, como insecticida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de lufenurão, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À elevada persistência no ambiente e ao elevado risco de bioacumulação, sendo assegurado que a utilização de lufenurão não apresenta efeitos adversos a longo prazo em organismos não visados; 2) À protecção de aves, mamíferos, organismos do solo não visados, abelhas, artrópodes não visados, águas superficiais e organismos aquáticos em situações vulneráveis. É assegurado que o notificador tenha apresentado à Comissão Europeia estudos complementares sobre a especificação faculte as respectivas informações à Comissão Europeia até 1 de Janeiro de 2010.
292	Penconazol; número CAS: 66246-88-6; número CIPAC: 446.	(RS)-1-[2-(2,4-diclorofenil)-pentil]-1H--[1,2,4]triazol.	≥ 950 g/kg	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida em estufas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de penconazol, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Animal, e é dada particular atenção à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação de informações suplementares sobre o destino e o comportamento do metabolito U1 do solo. É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do penconazol na LPC forneçam as respectivas informações à Comissão Europeia até 31 de Dezembro de 2011.
293	Tri-alato; número CAS: 2303-17-5; número CIPAC: 97.	S-2,3,3-tricloroalilo diisopropiltiocarbamato.	≥ 940 g/kg . . . . . NDIPA (nitroso-diisopropilamina) □ tr. 0,02 mg/kg.	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de tri-alato, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado; 2) À exposição alimentar dos consumidores aos resíduos do tri-alato em culturas tratadas, em culturas rotativas sucessivas, bem como em produtos de origem animal; 3) À protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas e assegurado que as condições de autorização incluam medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão, se necessário; 4) Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, através dos produtos da degradação TCPSA quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, incluindo nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						É requerido que o notificador apresente à Comissão Europeia: 1) Informações complementares para avaliar o metabolismo vegetal primário; 2) Informações complementares sobre o destino e o comportamento do metabolito diisopropilamina do solo; 3) Informações complementares sobre o potencial de bioamplificação em cadeias alimentares aquáticas; 4) Informações para aprofundar a avaliação do risco para mamíferos que se alimentam de peixe e os riscos a longo prazo para as minhocas. É assegurado que o notificador forneça essas informações à Comissão Europeia até 31 de Dezembro de 2011.
294	Triflussulfurão; número CAS: 126535-15-7; número CIPAC: 731.	Ácido 2-[4-dimetilamino-6-(2,2,2-trifluoroetoxi)-1,3,5-triazin-2-ilcarbamoílsulfamoíl]-m-tolúico.	≥ 960 g/kg . . . . . *N,N*-dimetil-6-(2,2,2-trifluoroetoxi)-1,3,5-triazina-2,4--diamina máx. 6 g/kg.	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida em beterraba sacarina ou forrageira com um máximo de aplicação de 60 g/ha, de três em três anos, na mesma parcela. Os animais não podem ser alimentados com a folhagem das culturas tratadas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de triflussulfurão, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À exposição alimentar dos consumidores aos resíduos dos metabolitos IN-M7222 e IN-E7710 em culturas tratadas, em culturas rotativas sucessivas, bem como em produtos de origem animal; 2) À protecção dos organismos aquáticos e das plantas aquáticas do risco decorrente do triflussulfurão e do metabolito IN-66036 e assegurado que as condições de autorização incluam medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão, se necessário;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						3) Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, através dos produtos da degradação IN-M7222 e IN-W6725 quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, devendo as condições de autorização incluir, sempre que necessário, medidas de redução do risco. Caso o triflussulfurão seja classificado como carcinogénico de categoria 3 em conformidade com o n.º 4.2.1 do anexo VI da Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, é requerida a apresentação de mais informações sobre a relevância dos metabolitos IN-M7222, IN-D8526 e IN-E7710 relativamente ao cancro e assegurado que o notificador apresenta essa informação à Comissão Europeia num prazo de seis meses a contar da notificação da decisão de classificação relativa a essa substância.
295	Difenacume; número CAS: 56073-07-5; número CIPAC: 514.	3-[(1RS,3RS;1RS,3SR)-3-bifenil-4-il--1,2,3,4-tetrahidro-1-naftil]-4-hidroxicumarina.	≥ 905 g/kg	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como rodenticida na forma de iscos pré-preparados colocados em caixas especificamente concebidas para o efeito, invioláveis e seguras. A concentração nominal da substância activa nos produtos não excederá 50 mg/kg. As autorizações devem ser limitadas a utilizadores profissionais. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de difenacume, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção à protecção das aves e dos mamíferos não visados contra os envenenamentos primário e secundário, devendo ser aplicadas, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						É requerido que o notificador apresente à Comissão Europeia mais informações quanto aos métodos de determinação de resíduos de difenacume em fluidos orgânicos e assegurado que o notificador forneça as respectivas informações à Comissão Europeia até 30 de Novembro de 2011. É requerido que o notificador forneça à Comissão Europeia informações complementares sobre a substância activa técnica e assegurado que o notificador tenha fornecido as respectivas informações à Comissão até 31 de Dezembro de 2009.
296	Cloreto de didecildimetilamónio; número CAS: não atribuído; número CIPAC: não atribuído.	O cloreto de didecildimetilamónio é uma mistura de sais alquílicos de amónio quaternário com comprimentos de cadeia alquilo típicos de C_8, C_{10} e C_{12}, com mais de 90 % de C_{10}.	≥ 70 % (Concentrado técnico)	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como bactericida, fungicida, herbicida e algicida, em plantas ornamentais, em estufas (ou outros espaços confinados). Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 12 de Março de 2009, do relatório de revisão da avaliação de didecildimetilamónio, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À protecção da segurança dos operadores e dos trabalhadores, prevendo as condições de utilização autorizadas a aplicação de equipamento de protecção pessoal adequado e de medidas de redução dos riscos para diminuir a exposição; 2) À protecção dos organismos aquáticos, incluindo as condições de autorização, se necessário, medidas de redução dos riscos. É assegurado que o notificador tenha fornecido à Comissão Europeia informações complementares da substância activa tal como fabricada até 1 de Janeiro de 2010 e sobre o risco para os organismos aquáticos até 31 de Dezembro de 2011.
297	Enxofre; número CAS: 7704-34-9; número CIPAC: 18.	Enxofre.	≥ 990 g/kg	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida e acaricida.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 12 de Março de 2009, do relatório de revisão da avaliação de enxofre, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção à protecção das aves, mamíferos, organismos aquáticos e artrópodes não visados, incluindo as condições de autorização, se necessário, medidas de redução dos riscos. É assegurado que o notificador fornece à Comissão Europeia informações complementares sobre a avaliação do risco para as aves, mamíferos, organismos dos sedimentos e artrópodes não visados e garantido que o notificador que solicitou a inclusão do enxofre na LPC fornece esses dados à Comissão Europeia até 30 de Junho de 2011.
297/A	Tetraconazol; número CAS: 112281-77-3; número CIPAC: 726.	Éter (RS)-2-(2,4-diclorofenil)-3-(1H-1,2,4--triazol-1-il)propilo 1,1,2,2-tetrafluoroetílico.	≥ 950 g/kg (mistura racémica) Impureza: tolueno: não superior a 13 g/kg.	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida em campos de cultivo com um máximo de aplicação de 0,100 kg/ha, de três em três anos, na mesma parcela. Não são autorizadas as utilizações em macieira e videira. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 26 de Fevereiro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de tetraconazol, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas, sendo aplicadas em relação a estes riscos identificados, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão; 2) À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						São requeridas: 1) A apresentação de mais informações sobre uma avaliação pormenorizada do risco para os consumidores; 2) Informações adicionais sobre a especificação relativa à ecotoxicologia; 3) Informações complementares sobre o destino e o comportamento dos potenciais metabolitos em todos os sectores relevantes; 4) A avaliação pormenorizada do risco de tais metabolitos para aves, mamíferos aquáticos e artrópodes não visados; 5) Informações complementares sobre os efeitos potencialmente desreguladores do sistema endócrino para aves, mamíferos e peixes. É assegurado que o notificador forneça essas informações à Comissão Europeia até 31 de Dezembro de 2011.
297/B	Metomil; número CAS: 16752--77-50; número CIPAC: 264.	(*EZ*)-*N*- (metilcarbamoíloxi)tioacetimidato de *S*-metilo.	≥ 980 g/kg	1 de Setembro de 2009	31 de Agosto de 2019	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida em produtos hortícolas, em doses não superiores a 0,25 kg de substância activa por hectare e por aplicação, num máximo de duas aplicações por ciclo vegetativo. As autorizações são limitadas a utilizadores profissionais. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 12 de Junho de 2009, do relatório de revisão da avaliação de metomil, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: 1) À segurança dos operadores e garantido que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado, sendo dedicada uma atenção especial à exposição dos operadores portadores de pulverizadores de dorso ou de outros equipamentos de aplicação manual; 2) À protecção das aves;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ([1])	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						3) À protecção dos organismos aquáticos e garantido que as condições de autorização incluem medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão, a redução de escoamentos e bicos de pulverização, que reduzam o arrastamento, se necessário; 4) À protecção artrópodes não visados, em especial as abelhas, sendo aplicadas medidas de redução dos riscos a fim de evitar o contacto com as abelhas. É garantido que as formulações à base de metomil contenham agentes repulsivos e ou eméticos eficazes. As condições de autorização incluem, se necessário, medidas complementares de redução dos riscos.
297/C	Óleos parafínicos; números CAS: 64742-46-7, 72623-86-0 e 97862-82-3; número CIPAC: não atribuído.	Óleo parafínico.	Farmacopeia Europeia 6.0	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação dos óleos parafínicos (números CAS 64742-46-7, 72623-86-0 e 97862-82-3), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais a fim de verificar a observância dos critérios de pureza da Farmacopeia Europeia 6.0. É assegurado que os notificadores forneçam essas informações à Comissão Europeia até 30 de Junho de 2010.
297/D	Óleo parafínico número CAS: 8042-47-5; número CIPAC: não atribuído.	Óleo parafínico.	Farmacopeia Europeia 6.0	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida e acaricida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do óleo parafínico (número CAS 8042-47-5), nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos. É requerida a apresentação das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais a fim de verificar a observância dos critérios de pureza da Farmacopeia Europeia 6.0. É assegurado que os notificadores forneçam essas informações à Comissão Europeia até 30 de Junho de 2010.
302	Ciflufenamida; número CAS: 180409-60-3; número CIPAC: 759.	(Z)-N-[α-(ciclopropilmetoxi-imino)-2,3--difluoro-6-(trifluorometil)benzil]-2--fenilacetamida.	> 980 g/kg	1 de Abril de 2010	31 de Março de 2020	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 2 de Outubro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de ciflufenamida, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção à protecção das águas subterrâneas quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis. As condições de utilização incluem, se necessário, medidas de redução dos riscos.
305	2-fenilfenol (incluindo os seus sais tal como o sal de sódio); número CAS: 90-43-7; número CIPAC: 246.	Bifenil-2-ol.	≥ 998 g/kg	1 de Janeiro de 2010. . .	31 de Dezembro de 2019.	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida pós-colheita para utilização no interior de câmaras de aspersão fechadas. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final, de 27 de Novembro de 2009, do relatório de revisão da avaliação de 2-fenilfenol, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção ao estabelecimento de práticas de gestão de resíduos adequadas para tratar a solução residual após a aplicação, incluindo a água de lavagem do sistema de aplicação, sendo que, no caso de ser permitida a descarga de águas residuais para o sistema de esgotos, é assegurada a realização de uma avaliação local dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						É requerido que o notificador apresente à Comissão Europeia informações complementares sobre o potencial de despigmentação da pele para os trabalhadores e consumidores devido à eventual exposição ao metabolito 2-fenil-hidroquinina (PHQ) na casca de citrinos e assegurado que o notificador forneça essas informações à Comissão Europeia até 31 de Dezembro de 2011. É requerido que o notificador apresente à Comissão Europeia informações complementares para confirmar que o método analítico aplicado em ensaios de resíduos quantifica correctamente os resíduos de 2-fenilfenol, PHQ e seus conjugados e assegurado que o notificador forneça essas informações à Comissão Europeia até Dezembro de 2011.

(1) Os relatórios de revisão da avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.»

Portaria n.º 243/2010

de 3 de Maio

Pela Portaria n.º 563/2004, de 26 de Maio, foi criada a zona de caça municipal de Castanheiro do Sul (processo n.º 3632-AFN), situada no município de São João da Pesqueira, válida até 26 de Maio de 2010, e transferida a sua gestão para a freguesia de Castanheiro do Sul, com o número de identificação fiscal 507055187, que entretanto veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e consultado o Conselho Cinegético Municipal de São João da Pesqueira, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a zona de caça municipal de Castanheiro do Sul (processo n.º 3632-AFN) bem como a respectiva transferência de gestão, por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Castanheiro do Sul, município de São João da Pesqueira, com a área de 1913 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Acesso dos caçadores

De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

a) 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;

b) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;

c) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;

d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 27 de Maio de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro,* em 20 de Abril de 2010.

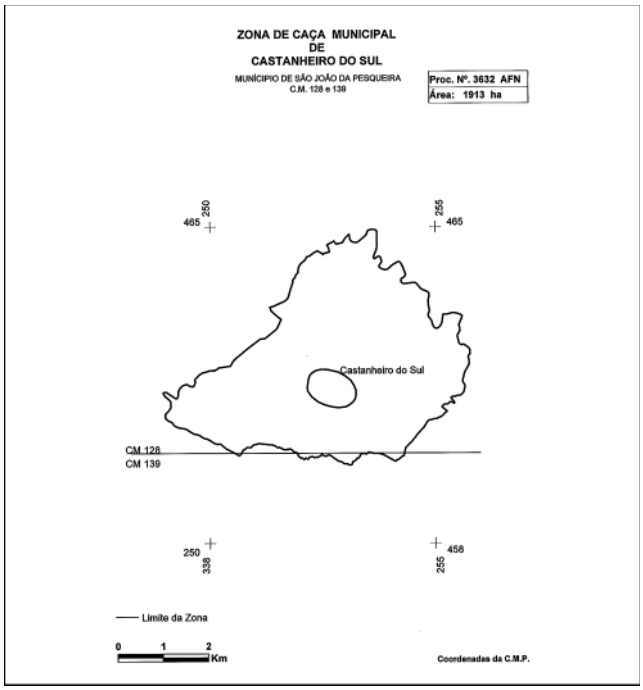

Portaria n.º 244/2010

de 3 de Maio

Pela Portaria n.º 827/2004, de 16 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1460/2007, de 14 de Novembro, foi criada a zona de caça municipal de Viatodos (processo n.º 3667-AFN), situada nos municípios de Barcelos e Braga, válida até 16 de Julho de 2010 e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Viatodos, que entretanto veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no artigo 21.º em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e consultados os Conselhos Cinegéticos Municipais de Barcelos e Braga e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a zona de caça municipal de Viatodos (processo n.º 3667-AFN) bem como a respectiva transferência de gestão, por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos, sitos nas freguesias de Alvelos, Barcelinhos, Bastuço (Santo Estêvão), Bastuço (São João), Carvalhal, Carvalhas, Chavão, Chorente, Couto de Cambeses, Fonte Coberta, Fraiães, Gamil, Goios, Grimancelos, Gueiral, Midões, Minhotães, Monte de Remelhe, Moure, Negreiros, Rio Covo (Santa Eugénia), Rio Covo (Santa Eulália), Sequeade, Silveiros, São Miguel da Carreira e Viatodos, todas do município de Barcelos, com a área de 5162 ha, e nas freguesias de Arentim e Ruilhe, ambas do município de Braga, com a área de 227 ha, perfazendo a área total de 5389 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 17 de Julho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro,* em 20 de Abril de 2010.

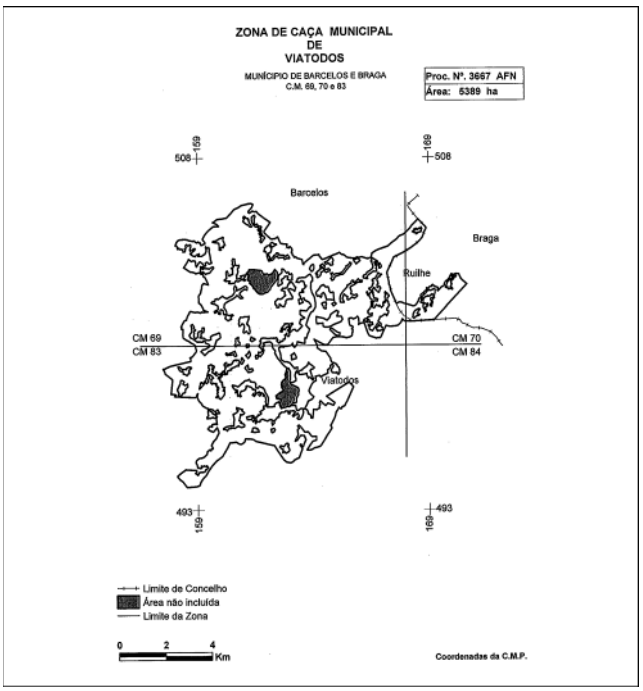

Portaria n.º 245/2010

de 3 de Maio

Pela Portaria n.º 1033-EZ/2004, de 10 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Mealhada Sul (processo n.º 3757-AFN), situada no município da Mealhada, válida até 10 de Agosto de 2010, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca Os Amigos da Caça, que entretanto veio requerer a sua renovação, procedendo-se ainda à rectificação das freguesias e concelhos abrangidos por força da actualização da Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2009.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, não tendo sido ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Coimbra e Mealhada, por não se encontrarem constituídos, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a zona de caça municipal de Mealhada Sul (processo n.º 3757-AFN) bem como a respectiva transfe-

rência de gestão, por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos, sitos nas freguesias de Casal Comba e Pampilhosa do Botão, ambas do município da Mealhada, com a área de 624 ha, e na freguesia de Souselas, município de Coimbra, com a área de 10 ha, perfazendo a área total de 634 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro,* em 20 de Abril de 2010.

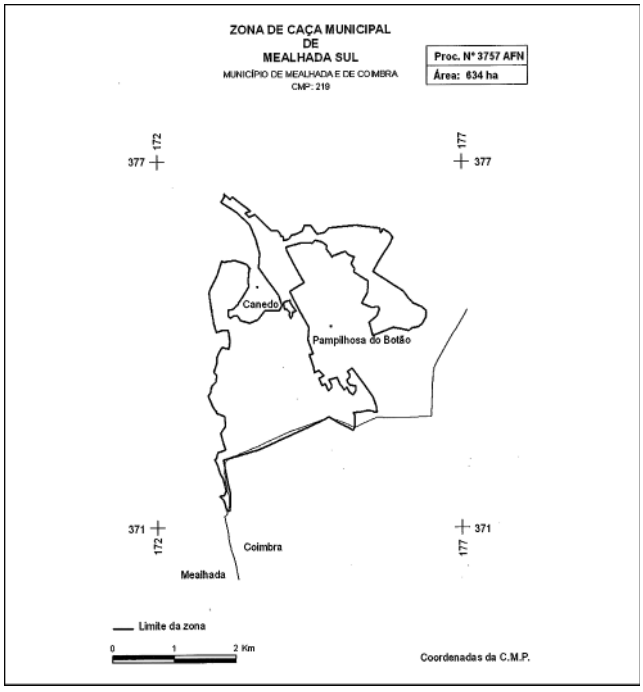

Portaria n.º 246/2010

de 3 de Maio

A Portaria n.º 187/2009, de 20 de Fevereiro, na redacção dada pela Portaria n.º 678-A/2009, de 23 de Junho, estabeleceu regras para a repartição das quotas de pescada pelas embarcações abrangidas pelas restrições de actividade incluídas no plano de recuperação da pescada branca do Sul e do lagostim e também as normas relativas ao controlo do esforço de pesca.

Os ajustamentos introduzidos na regulamentação comunitária recentemente aprovada para o ano de 2010, incluindo a actualização do período de referência, a necessidade de simplificar os dispositivos de controlo do esforço de pesca e a recente publicação do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de Novembro, aconselham a revisão de algumas das disposições previstas no acima citado normativo.

Aproveita-se ainda, dadas as alterações já introduzidas, para proceder à republicação da Portaria n.º 187/2009, de 20 de Fevereiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 187/2009

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 187/2009, de 20 de Fevereiro, na redacção dada pela Portaria n.º 678-A/2009, de 23 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Repartição da quota

1 — A quota de pescada branca do Sul atribuída a Portugal pela regulamentação comunitária é distribuída da seguinte forma:

a) 74 % são repartidos, sob a forma de quotas individuais, pelas embarcações que desembarcaram mais de 5 t de pescada ou mais de 2,5 t de lagostim num dos anos de 2007 ou 2008;

b) 24 % destinam-se a ser capturados pelas restantes embarcações, mantendo os padrões históricos de actividade e limitados a 3 t por embarcação, de acordo com a seguinte repartição por zona:

i) 9 % para as embarcações registadas na zona Ocidental Norte, da Capitania de Caminha à Capitania da Figueira da Foz;

ii) 9 % para as embarcações registadas na zona Ocidental Sul, da Capitania da Nazaré à Capitania de Sines;

iii) 6 % para as embarcações registadas na zona Sul, da Capitania de Lagos à Capitania de Vila Real de Santo António;

c) . . . . . .

2 — A repartição por embarcação a que se refere a alínea *a*) do número anterior respeitará a média das capturas de pescada branca do Sul registadas pelas mesmas, tomando por base os dois melhores anos do triénio de 2004 a 2006, ajustada em função do previsto no n.º 6 do artigo 2.º, arredondada à centena de quilograma, com um mínimo de 3 t, e constará de lista a aprovar pelo director-geral das Pescas e Aquicultura, a publicitar no sítio www.dgpa.min-agricultura.pt.

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

Artigo 2.º

Transferência de quota

1 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

5 — As autorizações a que se refere o número anterior estão ainda sujeitas aos seguintes condicionalismos:

a) Apenas podem ser autorizadas duas transferências em cada ano civil;
b) . . . . . .
c) . . . . . .

6 — . . . . . .
7 — . . . . . .
8 — . . . . . .

Artigo 4.º

Esforço de pesca

1 — É obrigatória a comunicação prévia à DGPA por telecópia, ou correio electrónico, através dos endereços indicados para o efeito no sítio da DGPA, por parte dos armadores ou dos mestres das embarcações de pesca referidas no n.º 2 do artigo 1.º:

a) Da data prevista para o início da actividade de pesca com as artes regulamentadas de arrasto, redes de emalhar de um pano e palangre de fundo, a menos que as embarcações em causa apenas disponham de licença para a utilização de artes regulamentadas;
b) Da data de alteração da utilização de uma arte regulamentada para não regulamentada ou vice-versa no caso de embarcações que disponham de licença para o exercício da pesca com artes regulamentadas e não regulamentadas;
c) Das situações de trânsito entre portos ou atravessamento de área regulamentada.

2 — Os armadores ou os mestres das embarcações são obrigados a manter a bordo, juntamente com a licença de pesca, cópia das comunicações feitas no cumprimento do número anterior, e respectivo comprovativo de envio, sob pena de, não constando, se considerarem como inexistentes para todos os legais efeitos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3 — Não tendo sido dado cumprimento ao disposto nos números anteriores, a embarcação só pode manter a bordo artes regulamentadas, desde que arrumadas nos termos do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de Novembro.
4 — . . . . . .
5 — Mensalmente, até ao dia 5 de cada mês, é remetido à DGPA, através dos meios de comunicação referidos no n.º 1 do artigo 4.º, relatório da actividade mensal exercida no mês anterior, de acordo com modelo disponibilizado pela DGPA.
6 — A DGPA disponibiliza, na sua página na Internet (www.dgpa.min-agricultura.pt) o apuramento dos dias de actividade de cada embarcação.
7 — Os armadores podem, no prazo de uma semana, informar a DGPA de alterações que considerem pertinentes relativamente a esse apuramento, anexando a documentação de suporte.
8 — Cada proprietário ou armador de embarcações incluídas na lista referida no n.º 2 do artigo 1.º é responsável pela gestão da sua actividade sendo proibida a pesca com as artes regulamentadas se tiver atingido o número máximo de dias que foi autorizado a pescar.
9 — . . . . . .
10 — . . . . . .

Artigo 5.º

Proibição de pesca

1 — É proibida a pesca de pescada branca do Sul sempre que se verifique uma das seguintes situações:

a) . . . . . .
b) Quando, tratando-se de embarcações referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º, a quota ali prevista se encontre esgotada, ou seja encerrada a pesca na zona do respectivo registo por a quota da respectiva zona se encontrar esgotada, não sendo permitida, neste caso, a pesca, manutenção a bordo ou desembarque de pescada noutra zona, a menos que a embarcação em causa tenha beneficiado de transferência de quota, nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º
c) . . . . . .

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .»

Artigo 2.º

Revogação

O artigo 7.º da Portaria n.º 187/2009, de 20 de Fevereiro, é revogado, sem prejuízo da aplicação dos seus efeitos às situações ocorridas no âmbito da sua vigência.

Artigo 3.º

Disposição transitória

1 — Os dias de pesca utilizados desde 1 de Fevereiro de 2010 até à entrada em vigor da presente portaria são contabilizados no período de gestão que se iniciou naquela data.
2 — As quantidades capturadas e desembarcadas desde 1 de Janeiro de 2010 até à entrada em vigor do presente diploma serão contabilizadas na quota relativa a 2010.
3 — Caso, à data de entrada em vigor da presente portaria, alguma embarcação já tenha ultrapassado a quota individual atribuída, fica imediatamente proibida de pescar pescada branca do Sul, aplicando-se-lhe o disposto no n.º 3 do seu artigo 5.º

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 5.º

Republicação

A Portaria n.º 187/2009, de 20 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 678-A/2009, de 23 de Junho, e pela presente portaria, é republicada em anexo.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 22 de Abril de 2010.

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 187/2009, de 20 de Fevereiro

Artigo 1.º

Repartição da quota

1 — A quota de pescada branca do Sul atribuída a Portugal pela regulamentação comunitária é distribuída da seguinte forma:

a) 74 % são repartidos, sob a forma de quotas individuais, pelas embarcações que desembarcaram mais de 5 t de pescada ou mais de 2,5 t de lagostim num dos anos de 2007 ou 2008;

b) 24 % destinam-se a ser capturados pelas restantes embarcações, mantendo os padrões históricos de actividade e limitados a 3 t por embarcação, de acordo com a seguinte repartição por zona:

i) 9 % para as embarcações registadas na zona Ocidental Norte, da Capitania de Caminha à Capitania da Figueira da Foz;

ii) 9 % para as embarcações registadas na zona Ocidental Sul, da Capitania da Nazaré à Capitania de Sines;

iii) 6 % para as embarcações registadas na zona Sul, da Capitania de Lagos à Capitania de Vila Real de Santo António;

c) A percentagem remanescente da quota nacional destina-se a acomodar eventuais reduções da mesma por sobrepesca transitada de anos anteriores.

2 — A repartição por embarcação a que se refere a alínea *a*) do número anterior respeitará a média das capturas de pescada branca do Sul registadas pelas mesmas, tomando por base os dois melhores anos do triénio de 2004 a 2006, ajustada em função do previsto no n.º 6 do artigo 2.º, arredondada à centena de quilograma, com um mínimo de 3 t, e constará de lista a aprovar pelo director-geral das Pescas e Aquicultura, a publicitar no sítio www.dgpa.min-agricultura.pt.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a mudança de porto de registo das embarcações a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 e que implique mudança entre as zonas indicadas nas respectivas subalíneas determina a proibição de captura de pescada branca do Sul.

4 — O disposto no número anterior não tem aplicação nos casos em que a mudança de porto de registo resulta da venda da embarcação.

Artigo 2.º

Transferência de quota

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 a 5, é admitida a transferência de quotas ou parte de quotas entre:

a) As embarcações a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, constantes da lista aí prevista;

b) As embarcações constantes da lista a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º e as embarcações referidas na alínea *b*) do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — A transferência de quotas a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 tem que ser previamente comunicada à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), em documento subscrito pelos proprietários/armadores das embarcações envolvidas ou pelas respectivas associações ou organizações de produtores, devidamente mandatadas para esse efeito, sob pena de ineficácia.

3 — A transferência de quotas referidas no número anterior só pode efectivar-se entre 1 de Maio e 10 de Dezembro de cada ano, sendo ineficaz se efectuada em qualquer outro período.

4 — A transferência de quotas prevista alínea *b*) do n.º 1 está sujeita, sob pena de ineficácia, a autorização prévia da DGPA, devendo esta ser solicitada em documento subscrito pelos proprietários/armadores das embarcações envolvidas ou pelas respectivas associações ou organizações de produtores, devidamente mandatadas para esse efeito, quando reunidas as seguintes condições relativas à embarcação a favor da qual é feita a transferência:

a) Não estar licenciada para redes de emalhar de um pano da classe de malhagem 60 mm-79 mm;

b) Ter capturado 3 t da espécie pescada branca ou, alternativamente, já se encontrar encerrada a pesca para o conjunto de embarcações referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º, registadas na zona respectiva.

5 — As autorizações a que se refere o número anterior estão ainda sujeitas aos seguintes condicionalismos:

a) Apenas podem ser autorizadas duas transferências em cada ano civil;

b) A quantidade máxima de pescada que cada embarcação pode pescar, em cada ano, em resultado da transferência de quotas e da utilização das possibilidades de pesca nela previstas, é de 5 t;

c) As quantidades de pescada a ser transferidas apenas podem ser capturadas a partir da data de autorização da transferência comunicada pela DGPA aos interessados.

6 — Em caso de retirada definitiva da frota de pesca de embarcação incluída na lista referida no n.º 2 do artigo 1.º, a respectiva quota é objecto de redistribuição, no ano seguinte, por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura, respeitando a proporcionalidade prevista nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 1.º

7 — A transferência de quantidade de pescada branca do Sul que a embarcação cedente já não possui em virtude de a ter utilizado determina que as quantidades capturadas são contabilizadas na embarcação que efectivamente as pescou, considerando-se, se esse for o caso, como pesca proibida, nos termos do artigo 5.º

8 — As capturas efectuadas ao abrigo de transferência de quotas não são consideradas para futura repartição das quotas disponíveis, nem constituem direitos para os efeitos de alterações à chave de repartição.

Artigo 3.º

Gestão das capturas

1 — Cada proprietário ou armador de embarcações incluídas na lista referida no n.º 2 do artigo 1.º ou referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º é responsável pela gestão das quotas atribuídas ou das quantidades disponíveis por via da transferência de quotas, respectivamente.

2 — Para efeitos de cálculo das quantidades capturadas é tomada por base a estimativa de peso à saída de água, utilizando-se, para o efeito, os seguintes factores de conversão:

i) Eviscerado — 1,11;

ii) Eviscerado e descabeçado — 1,40.

Artigo 4.º

Esforço de pesca

1 — É obrigatória a comunicação prévia à DGPA por telecópia, ou correio electrónico, através dos endereços indicados para o efeito no sítio da DGPA, por parte dos armadores ou dos mestres das embarcações de pesca referidas no n.º 2 do artigo 1.º:

a) Da data prevista para o início da actividade de pesca com as artes regulamentadas de arrasto, redes de emalhar de um pano e palangre de fundo, a menos que as embarcações em causa apenas disponham de licença para a utilização de artes regulamentadas;

b) Da data de alteração da utilização de uma arte regulamentada para não regulamentada ou vice-versa no caso de embarcações que disponham de licença para o exercício da pesca com artes regulamentadas e não regulamentadas;

c) Das situações de trânsito entre portos ou atravessamento de área regulamentada.

2 — Os armadores ou os mestres das embarcações são obrigados a manter a bordo, juntamente com a licença de pesca, cópia das comunicações feitas no cumprimento do número anterior, e respectivo comprovativo de envio, sob pena de, não constando, se considerarem como inexistentes para todos os legais efeitos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Não tendo sido dado cumprimento ao disposto nos números anteriores, a embarcação só pode manter a bordo artes regulamentadas, desde que arrumadas nos termos do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de Novembro.

4 — No início de cada período de gestão e relativamente a cada uma das embarcações a que se refere o n.º 1, a DGPA informa os respectivos armadores das condições de exercício da actividade a que ficam obrigados e das medidas de acompanhamento adoptadas.

5 — Mensalmente, até ao dia 5 de cada mês, é remetido à DGPA, através dos meios de comunicação referidos no n.º 1 do artigo 4.º, relatório da actividade mensal exercida no mês anterior, de acordo com modelo disponibilizado pela DGPA.

6 — A DGPA disponibiliza, na sua página na Internet (www.dgpa.min-agricultura.pt) o apuramento dos dias de actividade de cada embarcação.

7 — Os armadores podem, no prazo de uma semana, informar a DGPA de alterações que considerem pertinentes relativamente a esse apuramento, anexando a documentação de suporte.

8 — Cada proprietário ou armador de embarcações incluídas na lista referida no n.º 2 do artigo 1.º é responsável pela gestão da sua actividade sendo proibida a pesca com as artes regulamentadas se tiver atingido o número máximo de dias que foi autorizado a pescar.

9 — A transferência de dias de pesca, nas condições previstas na regulamentação comunitária aplicável, fica sujeita a autorização prévia da DGPA, a qual tem de ser solicitada com uma antecedência mínima de 15 dias relativamente à data pretendida, sendo objecto de decisão no prazo de 10 dias.

10 — Em caso de não licenciamento de uma embarcação num determinado ano, ou em caso de retirada definitiva da frota de pesca de embarcação incluída na lista referida no n.º 2 do artigo 1.º, o esforço de pesca que ficar disponível é objecto de redistribuição, por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura, pelas restantes embarcações do mesmo segmento a que pertence a embarcação não licenciada ou retirada definitivamente.

Artigo 5.º

Proibição de pesca

1 — É proibida a pesca de pescada branca do Sul sempre que se verifique uma das seguintes situações:

a) Quando, tratando-se de embarcação constante da lista referida no n.º 2 do artigo 1.º, haja pescado a totalidade da respectiva quota individual ou, independentemente de tal facto, quando haja sido encerrada a captura relativamente a todas as embarcações de tal lista;

b) Quando, tratando-se de embarcações referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º, a quota ali prevista se encontre esgotada, ou seja encerrada a pesca na zona do respectivo registo por a quota da respectiva zona se encontrar esgotada, não sendo permitida, neste caso, a pesca, manutenção a bordo ou desembarque de pescada noutra zona, a menos que a embarcação em causa tenha beneficiado de transferência de quota, nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º;

c) Por todas as embarcações da frota nacional, quando for determinado o encerramento total da pesca de pescada branca do Sul, em virtude de as capturas anuais efectuadas terem atingido o limite da quota portuguesa.

2 — A proibição a que se refere o número anterior abrange a proibição de manutenção a bordo, transbordo, desembarque, transporte, armazenagem, exposição ou venda, devendo os espécimes indevidamente capturados ser imediatamente devolvidos ao mar.

3 — Sem prejuízo das contra-ordenações a que haja lugar, sempre que se verifique que qualquer embarcação constante da lista referida no n.º 2 do artigo 1.º pescou em quantidades superiores à respectiva quota, o excedente capturado é deduzido na respectiva quota do(s) ano(s) seguinte(s), até integral compensação daquele excesso.

4 — As embarcações que se viram impossibilitadas de pescar a totalidade da respectiva quota, devido ao excesso de capturas feitas por outras, são compensadas, na medida das disponibilidades, na quota do ano seguinte.

Artigo 6.º

Registo e comunicação

Sem prejuízo de outras obrigações constantes do presente diploma ou de outra legislação nacional ou comunitária, os armadores, mestres ou capitães de quaisquer embarcações ficam obrigados ao registo, no diário de pesca, das quantidades de pescada branca do Sul que devolverem ao mar.

Artigo 7.º

(Revogado.)

Artigo 8.º

Disposições finais

1 — As quotas atribuídas nos termos da presente portaria não constituem direitos adquiridos, podendo ser, a todo o tempo, retiradas ou diminuídas em resultado de decisões nacionais ou comunitárias no âmbito da conservação e gestão de recursos.

2 — As embarcações que substituam outras constantes da lista prevista no n.º 2 do artigo 1.º mantêm as quotas das embarcações substituídas, ficando sujeitas ao cumprimento das condições decorrentes do regulamento anual de TAC e quotas e do Regulamento (CE) n.º 2166/2005, do Conselho, de 20 de Dezembro.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 612/2007, de 21 de Maio.

Portaria n.º 247/2010

de 3 de Maio

O regime legal da primeira venda de pescado fresco, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril, tem como preocupações garantir as melhores condições hígio-sanitárias e de comercialização do pescado fresco, não só na perspectiva do consumidor final, como dos operadores económicos do sector.

A Portaria n.º 197/2006, de 23 de Fevereiro, reconhecendo que existem circunstâncias específicas relacionadas com as características técnicas das embarcações em determinadas comunidades piscatórias, que acarretam excessivas dificuldades na deslocação à lota mais próxima, e que também se reflectem no exercício da pesca sem auxílio de embarcações, estabeleceu um regime específico de isenção de venda em lota, para certos operadores do sector.

O mesmo tipo de condicionalismos ocorre, na frota local do rio Minho, sempre que o local habitual de operação e o porto de desembarque se encontrem a uma distância considerável de uma lota ou de um posto de vendagem da DOCAPESCA, Portos e Lotas, S. A., ou existam dificuldades relacionadas com a compatibilização dos horários da primeira venda em lota e ainda com as características específicas da pesca local.

Na zona do rio Minho muitos casos existem que a lota ou o posto de vendagem mais próximo se situa a uma distância superior a 40 km, o que implica inevitáveis dispêndios de combustível com consequente aumento dos custos e redução de rendimento, a que acresce, na maioria dos casos, uma perda da qualidade do pescado.

A verificação de tais circunstâncias enquadra-se no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril, que permite que o membro do Governo responsável pelo sector das pescas possa adoptar medidas específicas relativas ao regime da primeira venda de pescado fresco.

Entende-se, assim, estarem reunidas todas as condições que recomendam a criação das citadas medidas específicas para o caso do rio Minho, pelo que se consagra na presente portaria a possibilidade dos armadores e titulares de licença de pesca profissional para operar no rio Minho, realizarem a venda do pescado capturado nos termos actualmente já consagrados na Portaria n.º 197/2006, de 23 de Fevereiro, sempre garantido o necessário e rigoroso controlo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 197/2006, de 23 de Fevereiro

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Portaria n.º 197/2006, de 23 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — Podem ainda ser autorizados pela DGPA, a proceder à venda directa do pescado capturado, nos termos definidos no n.º 1, os armadores e titulares de licença de pesca profissional para operar no rio Minho.

Artigo 3.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — No caso previsto no n.º 3 do artigo anterior, o pedido a que se refere o n.º 1 deve ser acompanhado de justificação que fundamente as dificuldades na deslocação à lota ou ao posto de vendagem para primeira venda, confirmada pela autoridade marítima respectiva, de informação relativa ao porto habitual de desembarque e ao período em que o mesmo é efectuado.
3 — A DGPA pode, a todo o tempo, restringir a possibilidade de desembarque a certos portos de desembarque e a determinados horários, publicitando tal condicionalismo através de edital da capitania, com uma antecedência de oito dias.

Artigo 4.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — Conjuntamente com o pedido de renovação da licença de pesca é apresentada anualmente cópia da última declaração de imposto sobre o rendimentos das pessoas singulares (IRS) ou colectivas (IRC).
3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a DGPA pode revogar a autorização para venda directa sempre que os comprovativos do exercício da actividade e valores de venda previstos no despacho n.º 14 694/2003 (2.ª série), de 29 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo despacho n.º 16 945/2009 (2.ª série), de 23 de Julho, indicarem rendimentos inferiores aos valores nele previstos.
4 — A revogação da autorização a que se refere o número anterior deve ser comunicada aos interessados até 15 de Novembro de cada ano.

Artigo 5.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) Manter, durante o prazo mínimo de três anos civis, as cópias das guias emitidas.

3 — . . . . . .

Artigo 6.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .

e) Pesar e declarar todo o pescado capturado e vendido, em declaração de modelo aprovado pela DGPA;

f) Apresentar ou a remeter por telecópia ou via electrónica, até 48 horas após a primeira venda, cópia dos duplicados das notas de venda, em modelo aprovado pela DGPA;

g) Proceder até ao dia 15 do mês seguinte à entrega dos originais dos duplicados das notas de venda, quando não tenha sido entregue nas 48 horas seguintes;

h) Efectuar até ao dia 15 do mês seguinte o pagamento dos montantes referentes aos descontos das contribuições para a segurança social, do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e da taxa de registo.

2 — As obrigações a que se referem as alíneas *e*) a *h*) do número anterior, devem ser cumpridas junto dos serviços da DOCAPESCA mais próximos da área de residência respectiva.

3 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) Emitir cada nota de venda em triplicado, destinando-se o original a acompanhar o pescado vendido, o duplicado a ser entregue nos serviços da lota ou no posto de vendagem da DOCAPESCA respectiva e o triplicado a ser arquivado pelo titular durante o prazo de mínimo de três anos civis.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 27 de Abril de 2010.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 248/2010

de 3 de Maio

Pela Portaria n.º 1134/2008, de 9 de Outubro, foi renovada a zona de caça municipal do Sabor (processo n.º 2672-AFN), situada no município de Bragança, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Outeiro-Bragança, Câmara Municipal de Bragança e Junta de Freguesia do Outeiro.

Veio entretanto a entidade titular requerer a exclusão de alguns terrenos incluídos na zona de caça acima referida e, simultaneamente, a Associação Recreativa de Caça e Pesca da Paradinha de São Miguel requerer a concessão de uma zona de caça associativa para os terrenos objecto da exclusão acima referida.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 46.º, no n.º 2 do artigo 28.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Bragança de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão

São excluídos da zona de caça municipal do Sabor (processo n.º 2672-AFN) vários terrenos sitos na freguesia do Outeiro, município de Bragança, com a área de 1600 ha, ficando a mesma com a área de 2371 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Concessão

É concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente, à Associação Recreativa de Caça e Pesca da Paradinha de São Miguel, com o número de identificação fiscal 508932319 e sede na Rua do Dr. Manuel Arriaga, lote 55, 29, 5300-172 Bragança, a zona de caça associativa da Paradinha de São Miguel (processo n.º 5394-AFN), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia do Outeiro, município de Bragança, com a área de 1552 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Terrenos em área classificada

A inclusão dos terrenos inseridos em área classificada nesta zona de caça termina ou é condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento de território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

Artigo 4.º

Efeitos da sinalização

A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Em 23 de Abril de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro.* — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa.*

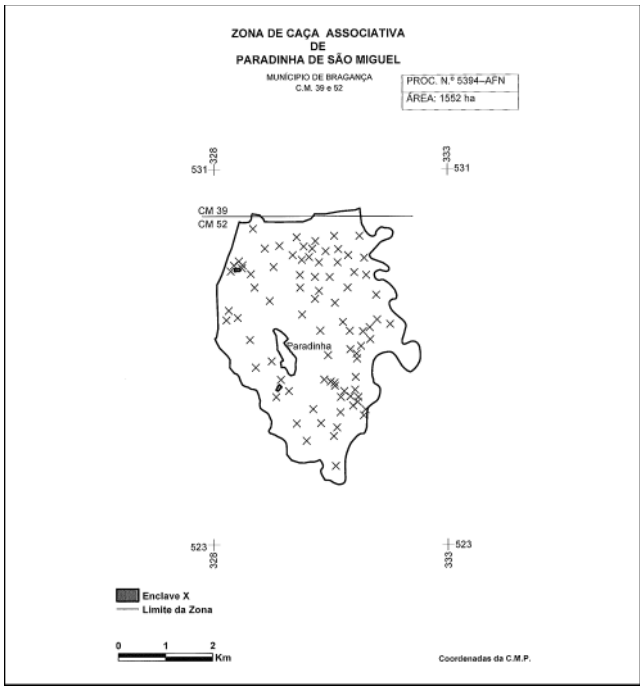

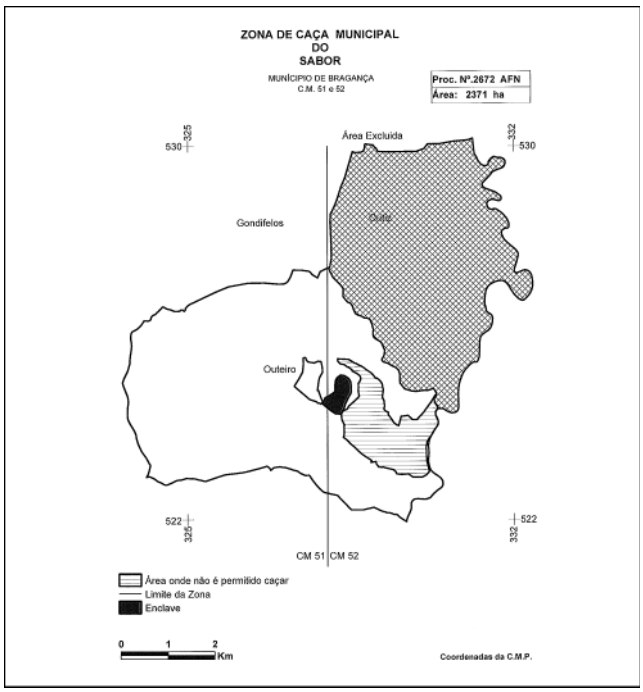

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 249/2010

de 3 de Maio

O contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro (armazéns), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de Dezembro de 2009, abrange as relações de trabalho entre empregadores dos sectores da produção e comercialização de vinhos, seus derivados e bebidas espirituosas em geral e trabalhadores de armazém representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão do contrato colectivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza a tabela salarial. Não foi possível avaliar o impacto da extensão na medida em que o apuramento dos quadros de pessoal de 2006 inclui não só os trabalhadores abrangidos pela presente convenção, mas também os abrangidos pelos contratos colectivos celebrados pelas mesmas associações de empregadores para trabalhadores administrativos e de vendas. No entanto, foi possível apurar que os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pelas duas convenções, com exclusão de aprendizes, praticantes e de um número residual são 4931.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de refeição, em 2,7 %, o subsídio de turno e o seguro e fundo para falhas, em 1,5 %, e as ajudas de custo nas deslocações, em 1,4 % e 1,5 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições dos grupos L a O da tabela salarial são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas dos sectores de actividade abrangidos pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. Todavia, as compensações das despesas de deslocação previstas na cláusula 21.ª não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação de trabalho.

À semelhança do que ocorreu com anteriores processos, as adegas cooperativas são excluídas do âmbito da presente extensão, aplicando-se-lhes a respectiva regulamentação específica.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre as empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 8, de 28 de Fevereiro

de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º e do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo entre a ANCEVE — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro (armazéns), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de Dezembro de 2009, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, excluindo as adegas cooperativas, que se dediquem à produção e comercialização de vinhos, seus derivados e bebidas espirituosas em geral e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empresas filiadas nas associações de empregadores outorgantes, excluindo as adegas cooperativas, que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — As retribuições da tabela salarial inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República.*

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção da cláusula 21.ª, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da sua entrada em vigor, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André,* em 19 de Abril de 2010.

Portaria n.º 250/2010

de 3 de Maio

O contrato colectivo entre a APIC — Associação Portuguesa dos Industriais de Carnes e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de Dezembro de 2009, abrange as relações de trabalho entre empregadores que prossigam a actividade da indústria de carnes, que inclui o abate de animais, corte e desmancha dos mesmos, bem como a respectiva transformação e comercialização, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

A APIC — Associação Portuguesa dos Industriais de Carnes, a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços requereram a extensão a todas as empresas do sector de actividade abrangido não filiadas na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço não filiados nas associações sindicais outorgantes.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2007 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2008. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão dos aprendizes, praticantes e de um grupo residual, são 6640, dos quais 3632 (54,7 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 983 (14,8 %) auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 6,5 %. É nas empresas do escalão entre 50 e 249 trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de refeição, em 3,4 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições dos níveis XII, XIII e XIV da tabela salarial são inferiores à retribuição mínima mensal garantida para o ano de 2010. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário, retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão das convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo entre a APIC — Associação Portuguesa dos Industriais de Carnes e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de Dezembro de 2009, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade da indústria de carnes, incluindo o abate de animais, corte e desmancha dos mesmos, respectiva transformação e comercialização, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições da tabela salarial inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República.*

2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009 e as cláusulas de conteúdo pecuniário desde 1 de Outubro de 2009.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André,* em 19 de Abril de 2010.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 7,80

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://dre.pt**
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa